

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RUANITA C. SILVA

**TENTATIVAS DE REESCRAVIZAÇÃO E O EMBATE PELA LIBERDADE:
SENHORES E ESCRAVOS EM CURITIBA**

(1870-1888)

Curitiba/PR

Dezembro/2013

RUANITA C. SILVA

**TENTATIVAS DE REESCRAVIZAÇÃO E O EMBATE PELA LIBERDADE:
SENHORES E ESCRAVOS EM CURITIBA.**

(1870-1888)

Monografia apresentada à disciplina de Estágio Supervisionado em Pesquisa Histórica como requisito para a conclusão do Curso de História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Joseli Maria Nunes Mendonça.

Curitiba/PR

Dezembro/2013

Agradecimentos

Agradeço imensamente à Professora Joseli Mendonça, sem ela este trabalho seria impossível. Graças ao fato de ter me aceitado em seu grupo de pesquisa no projeto de extensão em 2012, tive uma nova luz para a realização deste trabalho. Agradeço à sua compreensão e à orientação.

Agradeço muito à minha família toda, o pessoal aqui de casa, em especial à minha amada Mãe, pelo exemplo de luta que sempre foi em minha vida. Sem seu esforço de todos os dias, por mim e pelos meus irmãos, essa faculdade teria sido largada ao meio. Graças à sua força de vontade eu sempre pude me dedicar aos estudos e ir até o fim. Obrigada por tudo, sempre e todos os dias.

Agradeço à Ana Rorato, amiga de todos os dias todas as horas, que a vida transformou em irmã. Obrigada por todo o apoio que me deu para que eu realizasse a monografia, sempre dando aquele salve para ver como iam as coisas, dando dicas. Sua participação no processo foi fundamental. À Aricia Machado, amiga querida que sempre esteve por perto também com toda a sua gentileza. À Laura Jackson, amiga querida que começou comigo essa jornada acadêmica, e que mesmo um pouco longe sempre emana sua boa energia.

Agradeço à todos os amigos de caminhada acadêmica, e outras nem tantas acadêmicas assim, pois nem só de sala de aula e pesquisa se faz um universitário. Aos amigos de pátio e de mesa de bar, gratidão. Sem vocês essa faculdade não teria sentido. Aos queridos, Pedro Artur Melo e Vágner Santana de Melo, obrigada por todas as boas conversas, pelo apoio bonito que vocês sempre me deram. À Flora Morena, Clara Lume, Fernandinha, Ana Luiza, Thamara, Lorena, Lara, Hellen e Nicolle, parceiras antigas e novas de curso, que fizeram meus dias mais felizes. À rapaziada do bem também, Salim André, Thiago Miranda, Cauê, Léo, Toninho, Filipe, Rodrigo Jamaica e toda “rapeize”, faltaram muitos e muitas nessa lista, mas quem é “rapeize” sabe que é “raperize”, e eu agradeço muito a vocês todos. À seu Antonio, colega tão querido de curso.

Agradeço aos parceiros de projeto no Arquivo Público, Andressa, Larissa e Rafael, foi um prazer trabalhar com vocês, uma alegria na vida. E também a todos os funcionários do Arquivo que auxiliaram no projeto de extensão.

À memória de meu querido avô Antônio.

Resumo

Ao longo do século XIX no Brasil, a instituição da escravidão passou por um processo de desagregação que se deu ao mesmo tempo em que a mão de obra cativa era largamente explorada, sobretudo nas fazendas cafeeiras do sudeste paulista. A promulgação de várias leis ao longo do século, que estabeleceram a emancipação gradual e lenta da população escrava, se deu diante de muita relutância senhorial em se desfazer do braço cativo. No entanto, essas leis, sobretudo a chamada lei do “ventre livre”, promulgada em 1871, possibilitaram cada vez aos escravos a busca da alforria na Justiça. Dessa forma, o embate pela liberdade entre senhores e escravos nos Tribunais, reflete a desagregação da escravidão, e à medida que a liberdade se tornava uma realidade nas décadas finais da instituição, é interessante analisar em que medida ela foi precária para indivíduos negros e pardos, devido a escravização ilegal e às tentativas de reescravização que tornava-a vulnerável.

Palavras-chave: escravidão, reescravização, liberdade.

Sumário

Introdução	2
1. A desagregação da Escravidão ao longo do século XIX.....	5
1.1 Influência internacional e pressão interna: a instituição que caminha para o declínio.....	5
2. O trabalho escravo na Comarca de Curitiba.....	21
3. Liberdade Precária: escravização ilegal e tentativas de reescravização	32
3.1 Filhos de <i>status liber</i> : livres ou escravos?.....	32
3.2 Escravização ilegal por meio da matrícula.....	37
3.3 Liberdade precária: tentativa de reescravização	40
Considerações Finais.....	48
Fontes	52
Leis.....	52
Referências Bibliográficas	53

Introdução

O presente trabalho trata das disputas em torno da escravidão e da liberdade entre os anos de 1871 e 1888 na comarca de Curitiba. A investigação empírica foi realizada em Ações de Liberdade com as quais tive contato quando participei do Projeto de Extensão: *Escravidão e formação do Estado Brasileiro nas fontes judiciais do Paraná (1822-1888): descrição de documentos e ampliação de instrumento de pesquisa*, coordenado pela professora Joseli Mendonça. Minha intenção foi, principalmente, tratar de experiências de escravização ilegal e tentativas de reescravização levadas ao Tribunal em fins do século XIX em Curitiba.

O século XIX é considerado o século da emancipação, tempo de declínio da escravidão e de instauração do trabalho livre. Nesse período, no entanto, ocorreu uma importante intensificação da exploração da mão de obra cativa.¹ Como em Cuba e no sul dos Estados Unidos, também no Brasil – sobretudo nas regiões de produção agrícola para exportação - a força econômica estava fortemente arraigada ao trabalho cativo. Isso acabou por definir as relações sociais e de trabalho estabelecidas nestes espaços ao longo do século XIX, de maneira articulada, com vistas à adoção de estratégias que pudessem retardar sua abolição.

Ao mesmo tempo em que se firmavam interesses pautados na escravidão, ao longo do Oitocentos algumas leis tornaram a alforria cada vez mais possível para os cativos. Por isso analisamos no trabalho o contexto de criação e aplicação de leis como a de proibição do tráfico de 1831, de repressão do tráfico em 1850, a chamada “lei do Ventre Livre” de 1871 e a Lei dos Sexagenários de 1885. Todas elas foram discutidas e aprovadas em meio a muita resistência de proprietários de escravos que se recusavam em se desfazer do braço cativo.

Este trabalho tem em vista tratar deste contexto envolvendo interesses diversos – de senhores, libertos e cativos – em uma região cuja escravidão teve características bem específicas, quando comparada às áreas exportadoras, sobretudo, no XIX, a de produção cafeeira. Na região paranaense as atividades econômicas estiveram ligadas, sobretudo a São Paulo e ao Rio de Janeiro, que constituíam os centros exportadores. Ainda que em

¹ DRESCHER, Seymour. *Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo*; Trad. Antonio Penalves Rocha. - São Paulo: Editora Unesp, 2011, p.502.

solo paranaense não se produzisse gêneros de exportação – como o café e a cana – cultivados nas grandes *plantations*, a região disponibilizava os animais necessários para tais produções, bem como alimentos que não eram produzidos nas grandes propriedades, devido ao interesse nos produtos de exportação. A maneira como a escravidão se desenvolveu na região é fruto da forma de produção menos dinâmica se comparada à região sudeste. Como ressaltou Ianni, o escravismo foi instituído de maneira diferente nas diversas localidades brasileiras, e “em determinados casos, quando a economia não possibilita um amplo desenvolvimento da escravatura, como ocorre em Curitiba, verifica-se a despeito disso, uma acentuada elaboração do regime escravista”.²

Essa peculiaridade do regime escravista na região levou a considerações como a de Wilson Martins, que, na década de 1950, em ensaio sobre o homem paranaense, afirmou a inexistência da escravidão no Paraná³. Como bem analisa o historiador Eduardo Spiller Pena, a afirmação do autor advinha justamente de sua percepção de que o escravismo se caracterizaria por plantéis numericamente grandes, e que dessa forma ele não reconhecia tal instituição no caso paranaense devido a sua pequena expressão se comparados aos números das grandes plantações do sudeste e nordeste do Império.⁴

Diversos estudos posteriores ao de Martins já afirmaram a importância da escravidão na região meridional de São Paulo, depois constituída como Paraná provincial. Na segunda metade do século XIX, a produção da erva mate no Paraná ganhou importância e se transformou na principal atividade econômica. Essa atividade provocou um rearranjo socioeconômico, permitindo a urbanização, a emergência de uma burguesia do mate, bem como definiu novas formas de trabalho livre.⁵ Portanto, assim como ocorreu em outras regiões do Império, a exploração do trabalho coercitivo constitui elemento fundamental nas atividades econômicas desenvolvidas, e no caso

² IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo: Apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, p.9.

³ MARTINS, Wilson. *Um Brasil Diferente*. Ensaio sobre fenômenos de aculturação no Paraná. São Paulo, Anhembi, 1955, p.136.

⁴ PENA, Eduardo Spiller. *O jogo da face: A astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba provincial*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999, p. 23.

⁵ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. *Semeando iras rumo ao progresso: (ordenamento político e econômico da Sociedade Paranaense, 1829 – 1889)*. Curitiba: Ed. da UFPR, 1996, p. 10.

paranaense ainda que essa produção tenha empregado grande quantidade de trabalhadores livres, a mão de obra escrava também foi largamente utilizada.⁶

Os escravos estiveram presentes e foram atuantes não somente nos espaços de produção econômica, mas também nos Tribunais, em circunstâncias bastante diversas: como bens em inventários, como beneficiários de doação – de liberdade, inclusive – como réus, vítimas ou informantes em processos criminais, como autores em Ações de Liberdade ou de Manutenção de Liberdade, ou demandados em Processos de Manutenção de Escravidão. A presença dos cativos nos Tribunais nos legou um importante material, que permitiu analisar de maneira empírica como se deu o embate entre senhores e escravos pela liberdade, nas décadas de 1870 e 1880, portanto depois da promulgação da lei de 1871, até o fim derradeiro da instituição da escravidão no Brasil, já em 1888.

Para tratar desta questão central, o trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro, intitulado - *“Influência internacional e pressão interna: a instituição que caminha para o declínio”* - trata da escravidão ao longo do século XIX no Brasil, analisando o contexto de intensificação da exploração da mão de obra dos escravos, que resultou na elaboração e vigência de uma legislação relativa à emancipação gradual da escravidão. O segundo, - *“O trabalho escravo na Comarca de Curitiba”* - aborda como a escravidão constituiu-se em Curitiba, com suas diferenciações em relação às grandes áreas de *plantation* do país. O terceiro, sob o título de *“Liberdade Precária: escravização ilegal e tentativas de reescravização”*, busca analisar nas fontes situações de conflito em que estava em disputa a determinação da condição jurídica de um indivíduo – escravo ou liberto. Elas incluem tentativas de reescravização e de manutenção da condição de liberdade, empreendidas por quem se pretendia senhor e quem pretendia ser liberto ou livre, em um contexto no qual essas definições nem sempre eram estabelecidas de maneira muito precisa.

⁶ PENA, *O Jogo da face... Op. Cit.*, p. 68.

1. A desagregação da Escravidão ao longo do século XIX

Para entender o embate pela liberdade travado entre senhores e escravos e as tentativas de reescravização que foram localizadas nas fontes, no contexto de fins do século XIX em Curitiba, e que são o objeto desta pesquisa, é necessário retomar a historiografia que trata da escravidão ao longo do século XIX, destacando as transformações pelas quais passou no período. Este capítulo, emprega então as abordagens de alguns autores que trataram da escravidão ao longo do Oitocentos, como se deram as criações de leis sobre alforria, bem como se deu a relação do mundo escravista a partir da entrada em vigor destas leis.

1.1 Influência internacional e pressão interna: a instituição que caminha para o declínio.

Ao longo do século XIX a instituição da escravidão passa por um processo de desagregação que resulta na abolição em várias partes do Novo Mundo, e por último no Brasil já em 1888. A historiografia já tratou do tema através de diferentes abordagens, e uma dos trabalhos de maior repercussão foi o de Eric Williams publicado em 1944, *Capitalismo e Escravidão*⁷. Nesta obra de caráter economicista o autor elabora a “tese do declínio”, destacando a inadequação da produção escravista diante do avanço do capitalismo britânico. Embora tenha sido bem acolhida no Brasil, dando margem para o surgimento de várias obras na década de 1960 que vão nesse sentido de antagonismo entre escravidão e capitalismo⁸, tal tese acabou refutada na década de 1970, com o surgimento de trabalhos como de Robert Slenes. Este autor argumenta que os fundamentos da crise da escravidão brasileira devem ser buscados não somente no avanço do capitalismo, e sim na perda de legitimidade política da instituição em confluência com o movimento abolicionista⁹.

A perda de legitimidade da escravidão no Brasil se dá também em razão da criação de leis que foram pouco a pouco levando a um colapso da instituição. Esse processo acontece a partir da pressão externa que o Império brasileiro vinha sofrendo da antiescravista Grã Bretanha, e da mudança no cenário mundial, principalmente a emancipação dos escravos nos Estados Unidos da América após a Guerra Civil (1861-

⁷ WILLIAMS, Eric. *Capitalism and Slavery*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1944. [Ed. bras.: Capitalismo e Escravidão. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1975].

⁸ DRESCHER, Seymour. *Op. Cit*

⁹ SLENES, Robert W. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery*. PhD Dissertation. Stanford: Stanford University, 1976.

65). Como aponta Drescher, uma vez que esta maré de mudanças já havia atingido inclusive Cuba, após o fim do conflito, aumenta a ansiedade do Imperador sobre o futuro da instituição da escravidão no Brasil.¹⁰

Em troca do reconhecimento diplomático de sua Independência, o Império brasileiro firma acordo com a monarquia britânica em 1826, assumindo o compromisso de abolir o tráfico três anos após a ratificação do contrato¹¹. Finalmente em 7 de novembro de 1831 a lei que previa uma série de punições para quem realizasse o tráfico ilegal foi aprovada e dentre as disposições estava a que definia que africanos apreendidos em situação de ilegalidade deveriam ser retornados à África. Embora tenha ficado conhecida como “para inglês ver”, nos anos imediatamente posteriores à lei houve declínio no tráfico, até por volta de 1835 quando “uma ampla coalizão de ex-liberais moderados, ex-partidários de D. Pedro I e grandes proprietários de escravos do centro-sul do Brasil – base da formação do futuro Partido Conservador – passou a advogar a anulação da lei de 1831”,¹² o que não aconteceu de fato, mas resultou num novo aumento do tráfico atlântico. Sidney Chalhoub considerou que cerca de mais de 42% das importações de africanos para o Brasil em três séculos de tráfico negreiro aconteceram apenas na primeira metade do século XIX.¹³ Ou seja, ainda que houvesse oficialmente uma lei que proibia o desembarque de africanos escravizados em território brasileiro, os senhores não se intimidaram em continuar com a prática e inclusive aumentá-la na década de 1840, evidenciando desta forma que a ideia de que ao longo do século XIX a instituição escrava sofre um declínio progressivo no Brasil é equivocada, sendo necessário ter em vista outros fatores para a apreensão da desagregação.

Diante do desrespeito desenfreado à lei de 1831, em 1849 e 1850 o governo britânico passou a tomar medidas mais agressivas contra as embarcações que traziam escravos, realizando ataques em águas territoriais brasileiras que ameaçavam inclusive a soberania do Império.¹⁴ A partir de então o debate da lei que proibiria definitivamente o tráfico de africanos passou enfim a ser uma pauta séria dos políticos brasileiros. Como

¹⁰ DRESCHER, *Op. Cit.*, p.506.

¹¹ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. - 1ªed. – São Paulo: Companhia das letras, 2012, p.36.

¹² MARQUESE, Rafael Bivar & PARRON, Tâmis Peixoto. “*Internacional Escravista*”: a política da Segunda Escravidão. Revista “*TOPOI*”, v. 12, n. 23, jul.-dez. 2011, p. 103.

¹³ CHALHOUB, *A força da escravidão... Op. Cit.*, p. 35.

¹⁴ CONRAD, Robert. *Os Últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*; tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira; Brasília, INL, 1975, p. 34.

registrou Sidney Chalhoub em seu Trabalho a *Força da Escravidão*, havia forte preocupação dos senhores em relação a este debate que, no Parlamento, foi feito em sessões secretas (a portas fechadas, sem presença do público). Para os senhores era conveniente calar sobre os 19 anos em que a lei de 1831 foi descaradamente desrespeitada, pois todos os escravos que entraram em território nacional em situação ilegal poderiam, a rigor, requerer a liberdade em tribunais de justiça. Essa foi uma preocupação constante dos debatedores, sendo que muitos admitiam que o conteúdo do debate poderia despertar “paixões perigosas” na população escrava.¹⁵ A lei de supressão definitiva do tráfico foi aprovada em novembro de 1850, mas a quase totalidade dos africanos trazidos irregularmente no período entre a lei de 1831 e a aprovação da lei de supressão foram sumariamente escravizados. Muitos homens e mulheres ficaram nas sombras da escravidão mesmo tendo direito à liberdade, e as artimanhas senhoriais para garantir os seus direitos sobre a propriedade (ilegal) privada, bem como a conivência do governo foram de suma importância para dar continuidade ao processo de exploração do trabalho cativo. Como aponta Robert Conrad:

O governo brasileiro, na verdade, jamais tomou medidas para devolver a liberdade a esses africanos escravizados ilegalmente. [...] O sistema escravocrata brasileiro baseou-se nessa legalidade dúbia durante quase meio século de sua existência. Todavia, durante a maior parte desse tempo, os governos, os tribunais, o Imperador e a maioria da imprensa do Brasil ignoraram o destino dessas centenas de milhares de pessoas.¹⁶

No contexto de debate da lei de supressão do tráfico o Brasil ganhava importância no cenário internacional como grande exportador de café. Na década de 1830, a produção cafeeira do Brasil já sobrepujava a de todos os outros países produtores¹⁷ e nesse novo negócio tão rentável para a economia brasileira a mão de obra cativa era fundamental e largamente explorada. Como observou Chalhoub, após a decadência da atividade mineradora, o escravismo no Brasil se fortaleceu com a expansão da cafeicultura ao longo do Vale do Paraíba fluminense e paulista.¹⁸ Assim como em outras regiões da América, como Cuba e o sul dos Estados Unidos, o Brasil

¹⁵ CHALHOUB, *A força da escravidão... Op. Cit.*, pp. 111-117.

¹⁶ CONRAD, *Op. Cit.*, p.55.

¹⁷ MARQUESE, Rafael. “Estados Unidos, Segunda Escravidão e a Economia Cafeeira do Império do Brasil”. Revista “Almanack”, n.5, maio, 2013. Disponível em: <<http://www.almanack.unifesp.br/index.php/almanack/article/view/990>>. Acesso em: 07 Oct. 2013, p.6.

¹⁸ CHALHOUB, *A força da escravidão... Op. Cit.*, p.35.

tinha sua força econômica numa produção agrícola que estava fortemente arraigada ao trabalho cativo. Isso acabou por refletir-se nas relações entre estes espaços ao longo do século XIX, tanto no caráter de produção agrícola, quanto na intenção de manutenção da escravidão como instituição perene.

Brasil, Cuba e Estados Unidos formavam no século XIX os maiores espaços escravistas das Américas, e após a intensificação do movimento abolicionista anglo-americano na década de 1830, agiram de forma articulada e integrada para garantir os braços que trabalhavam em suas lavouras de café, açúcar e algodão, respectivamente. Essa integração foi caracterizada por Rafael Marquese e Tâmis Parron, naquilo que definem como “Internacional Escravista”.¹⁹ Segundo os autores, o século XIX muitas vezes visto como o século da emancipação foi na verdade aquele em que mais se explorou a mão de obra cativa, e em que mais se obteve riquezas a partir desse trabalho. Fatores comumente indicados para demonstrar o progresso do Brasil no século XIX, foram forjados nas regiões escravistas mais dinâmicas do país.²⁰ Essa exploração caracteriza a chamada “Segunda Escravidão” termo que Marquese e Parron retomam em sua análise e que foi originalmente elaborado por Dale Tomich²¹, que segundo Marquese, concebeu o conceito da Segunda Escravidão a partir do campo teórico e metodológico aberto pela perspectiva do sistema-mundo, trazendo para o primeiro plano de análise as forças estruturais do capitalismo global que moldaram a escravidão negra oitocentista nas Américas.²²

A “segunda escravidão” agrega a experiência histórica desses três territórios em sua relação de produção de *plantation* e exploração de trabalho coercitivo, uma vez que “as modificações ocorridas com o advento da economia-mundo industrial do século XIX impuseram aos senhores de escravos das Américas a necessidade do aumento constante da produtividade de seus cativos, sob o risco de se verem excluídos do mercado mundial”.²³ Estados Unidos e Cuba ao longo do XIX também sofreram pressão britânica para que abolissem o tráfico, mas assim como o Brasil postergaram a resolução até o limite do possível. Os Estados Unidos, devido à crescente força econômica nesse

¹⁹ MARQUESE; PARRON, *Op. Cit.*.

²⁰ DRESCHER, *Op. Cit.*, p. 502.

²¹ TOMICH, Dale. *Pelo Prisma da Escravidão*. Trabalho, Capital e Economia Mundial. (1ª ed. de 1967; trad.port). São Paulo: Edusp, 2011.

²² MARQUESE, Rafael. *Op. Cit.*, p.52.

²³ MARQUESE; PARRON, *Op. Cit.*, p.99.

contexto, pôde fazer frente à pressão britânica que sofria, e teve até mesmo intenções de anexação de Cuba para juntar forças no interesse em comum que tinham na continuidade do tráfico humano. Alguns setores no Brasil viam nas ações norte americanas um elemento de legitimidade para defenderem a continuidade da escravidão e uma segurança neste sentido, pois, uma vez, que a instituição estivesse garantida por lá, sua continuidade nas terras brasileiras estava assegurada. Mas com a Guerra Civil nos EUA causada, entre outros fatores, pelo antagonismo entre o norte abolicionista e o sul escravocrata, os rumos da escravidão mudam, e acaba-se por decretar a emancipação escrava no fim do conflito.

O cenário norte americano influencia as outras grandes regiões escravocratas. Em Cuba essa influência se reflete na aprovação da lei Moret em 1870, que prevê uma abolição gradual da escravidão. No Brasil, diante dos rumos da escravidão nos EUA há um estímulo dos debates que levaram a elaboração da lei conhecida como do “ventre livre”, aprovada em 1871.²⁴

No entanto, entre 1850 até a aprovação da lei Rio Branco²⁵ que libertaria o ventre das escravas em 1871, os representantes políticos que defendiam a continuidade da escravidão, evitaram novos debates que fossem no sentido de dar uma liberdade, ainda que gradual, aos cativos. Um fator que contribuiu para um atraso nos debates foi a guerra do Império brasileiro contra o Paraguai, entre 1864 e 1870. Na análise de Seymour Drescher:

O conflito prolongado criou uma série de tensões sociais que se aprofundavam nas cidades e no campo e entre o Estado e os interesses da grande lavoura nas províncias. Esses últimos relutavam em diminuir seus recursos de policiamento contra a potencial inquietação escrava pela redução da Guarda Nacional local. Quando a conscrição de brasileiros livres (denunciada como escravidão) acarretou a resistência crescente, a decisão do imperador de recrutar escravos ocasionou a resistência da classe senhorial.²⁶

A guerra além de exigir um grande contingente de homens, deixando as províncias enfraquecidas de forças policiais, o que deu margem para alguns levantes de escravos em algumas regiões, teve por fim que recorrer até mesmo a escravos para engrossar as fileiras de batalhas. Devido à relutância dos senhores em conceder seus

²⁴ CONRAD, *Op. Cit.*, p. 88-89.

²⁵ Lei 2040 de 21 de setembro de 1871. *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1871*, Parte I, Tomo XXXI, (Rio de Janeiro, 1871), pp. 147-151..

²⁶ DRESCHER, *Op. Cit.*, pp. 507-508.

escravos para o conflito o governo concentrou o recrutamento naqueles que pertenciam à Igreja e ao Estado, que por lei tinham que ser libertos antes de ingressarem no exército. A inserção destes homens no exército os colocava numa situação paradoxal, pois lutavam por um Estado ainda escravista, fato ainda mais contraditório quando quase em fins do conflito o genro do Imperador, conde d'Eu, que liderou as forças vitoriosas, impõe ao governo paraguaio a abolição da escravidão em 1869, cristalizando uma situação inédita, na qual um Estado escravista de donos de escravos induziu a abolição da escravidão em outra nação enquanto a ainda mantinha em casa.²⁷

A atitude do genro do Imperador provavelmente refletia as suas próprias aspirações de realizar uma política emancipacionista no Brasil, ainda que de maneira cautelosa e gradual, frente à forte relutância senhorial. Findo o conflito, finalmente o debate da lei Rio Branco entrou em pauta, levantando vozes acaloradas a favor e contra ela. Como afirma Chalhub - em trabalho que trata do escritor Machado de Assis numa perspectiva do autor como um historiador do século XIX - “houve resistência tenaz à aprovação da lei de 28 de setembro de 1871 e, depois, à sua execução. Todo o processo foi vivido pelos contemporâneos com agudo sentido de indeterminação em relação ao futuro”.²⁸

A lei além de regulamentar a situação do nascimento de filhos de escravas, que a partir de então seriam livres, continha ainda artigos que tratavam do direito do cativo em acumular pecúlio para a compra de sua carta de alforria, com os senhores sendo obrigados a concedê-las mediante a apresentação do valor determinado em ação de arbitramento. Na assertiva de Conrad:

A lei era complexa, já que se esperava dela que alterasse o *status quo* de um modo satisfatório para os críticos da escravatura, embora defendendo, ao mesmo tempo, os direitos dos donos de escravos. Sua intenção era estabelecer um estágio de evolução para um sistema de trabalho livre sem causar grande mudança imediata na agricultura ou nos interesses econômicos. Esperava-se, assim, que remendasse uma instituição em declínio, enquanto eliminava sua última fonte de renovação; que protegesse os interesses da geração viva dos senhores, enquanto resgatava a geração seguinte de escravos. Anunciada como uma grande reforma, essa lei era, realmente, um

²⁷ *Idem*, p. 510.

²⁸ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 137.

compromisso intrincado. Todavia, contribui significativamente para o colapso da escravatura, dezessete anos mais tarde.²⁹

Depois de muita batalha para a aprovação da lei, anunciava-se outra em torno da aplicação dela, a respeito das interpretações possíveis dos vários artigos que ela estipulava.³⁰ Além destas interpretações, que nos tribunais podiam favorecer tanto os escravos quanto os senhores, havia tanto de um lado quanto de outro o uso de artimanhas para que através dessas interpretações pudessem ter seus objetivos atendidos. As dificuldades para a aprovação da lei se deram sob argumentos vários dos opositores, dentre eles a intromissão do governo na questão da propriedade privada. Como mencionei acima, a lei que libertou o ventre das escravas, permitiu aos escravos acumular pecúlio para a compra da carta de alforria, ou seja, pela primeira vez a liberdade do cativo não dependia somente da vontade senhorial, que desta forma tinha seu poderio limitado. A própria forma como essa liberdade era colocada ao alcance do cativo, levantava questionamento sobre a legitimidade da escravidão. Como coloca Mendonça:

Ao obrigar os senhores a conceder a liberdade a um escravo que tivesse o pecúlio para comprá-la, a lei, de certa forma, determinava que a liberdade pertencia ao escravo, estando na posse do senhor de forma, digamos assim, precária. Visto em termos estritamente contratuais, é impossível não concluir no absurdo de se obrigar alguém a vender alguma coisa que é sua propriedade. Assim, nas entrelinhas da lei de 1871, inscrevia-se um princípio que há muito havia sido ensaiado por homens letrados: a liberdade pertencia ao escravo e era mantida alienada em mãos se seu senhor. O que o escravo obtinha, comprando sua alforria, era o direito de ter restituído alguma coisa que lhe pertencia e da qual estivera privado.³¹

Outro ponto ressaltado pelos opositores da lei se relacionava aos fatores econômicos envolvidos, já que a maior parte da renda pública imperial advinha dos negócios que empregavam grande número de cativos em sua produção agrícola.³²

A preocupação com a falta de mão-de-obra foi uma constante na vida dos senhores donos de grandes *plantations* de café no centro sul brasileiro, depois de 1850. O negócio que alcançava um rendimento cada vez maior em suas exportações exigia um número cada vez maior de braços em seu cultivo. A solução num primeiro momento foi o tráfico interprovincial, que passou a ocorrer de maneira muito expressiva. As

²⁹ CONRAD, *Op. Cit.*, p.113.

³⁰ CHALHOUB, *Machado de Assis...*, p.138.

³¹ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, Ed. da Unicamp, 1999, p.220.

³² CONRAD, *Op. Cit.*, p. 123.

províncias, como as do nordeste que tinham investido em plantações de algodão devido ao conflito americano, não estavam mais lucrando com esse negócio devido à rápida recuperação dos plantadores norte americanos depois do fim da guerra. O negócio da cana também já não rendia tanto como antes devido à concorrência de plantadores estrangeiros. Uma forte seca que atingiu a região em 1877 contribuiu mais ainda para que os senhores vissem um bom negócio na venda de seus cativos para os senhores cafeicultores do centro-sul. O tráfico interprovincial pode ser então, por algum tempo a solução para a necessidade crescente de escravos nas lavouras de café. Na década de 1870 houve uma aceleração da troca interprovincial de escravos, fator que teria consequências importantes posteriormente.³³

Como observa Conrad, as características desse tráfico interno foram tanto ou mais cruéis para os escravos do que o que ocorria além mar. Os cativos que estavam à mercê da vontade senhorial tinham muitas vezes as famílias separadas cruelmente, e com o intuito de burlar tarifas, por vezes os escravos eram transportados por terra, em situações terríveis, sob o sol forte. Como grande parte deles era oriunda de áreas urbanas, ao chegar às fazendas de café se deparavam com uma realidade muito diferente as quais estavam acostumados, com rotinas extenuantes de trabalho e dividindo as senzalas com centenas de homens.³⁴

Nesse contexto o preço do escravo obedeceu a uma lógica de procura e oferta, e elevou-se de maneira considerável. Diante da diminuição da população escrava e do desequilíbrio entre pequenos e grandes donos de escravos, bem como de um desequilíbrio de região para região, o valor dos escravos se manteve nas três décadas seguintes a 1850.³⁵ Foram várias as regiões do país que se interessaram pelo negócio, sendo que a maioria delas estava no Nordeste, sobretudo Pernambuco e Bahia, mas outras províncias como Paraná e Goiás também perderam cativos para o centro-sul.³⁶ Nesse sentido, senhores escravocratas preocupavam-se com um possível desequilíbrio entre norte e sul do Brasil no que tange ao trabalho escravo, o que resultaria numa contradição de interesses, o que de fato acabou ocorrendo mais tarde. Conrad coloca que:

³³ DRESCHER, *Op. Cit.*, p.515.

³⁴ CONRAD, *Op. Cit.*, pp. 63-70.

³⁵ DRESCHER, *Op. Cit.*, p.503.

³⁶ CONRAD, *Op. Cit.*, p.76.

a elite agrícola de certas províncias, particularmente do norte e do oeste, tinha menos razões do que os fazendeiros de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo ou até mesmo do Espírito Santo para insistir sobre a continuação da escravatura quando a instituição começou sendo desafiada na década de 1860 e, de novo, na de 1880. O desafio, na realidade, veio em parte das regiões que tinham perdido grande parte de seus trabalhadores para o sul e haviam sido obrigados, como resultado disso, a efetuarem uma transição prematura para um sistema de trabalho livre.³⁷

Depois da lei de 1871, os debatedores das leis que usualmente eram também senhores de escravos, resistiam muito sentido de aceitar outras medidas que encaminhassem a emancipação, e conforme Joseli Mendonça:

ainda que tenha cumprido grande parte das expectativas que permearam sua idealização, a lei contribuiu também para acelerar o processo de abolição e dar-lhe novos rumos. Isso porque a intervenção de autoridades na sua execução 'desprestigiava' a autoridade dos senhores, pois os escravos tinham elementos -ainda que escassos- para alterar sua situação ou a de seus parentes.³⁸

Como se vê, a escravidão no Brasil perdia legitimidade, tanto por fatores externos, que condicionaram a situação, quanto por internos, uma vez que ela se desagregava cada vez no interior do próprio Império. O tráfico interprovincial que na década de 1870 havia salvado os senhores cafeicultores do centro-sul, no final do ano de 1880 sofreu um golpe que acabou tendo efeito contrário do que os escravocratas supunham. A vinda de milhares de cativos do nordeste tinha deixado aquela região com uma comunidade escrava inexpressiva, causando temor nos senhores do sul que a escravidão fosse ali abolida antes que fosse no restante do país. Com o intuito de controlar o ingresso de cativos nas províncias cafeeiras e de diminuir o desequilíbrio entre norte e sul, no fim do ano de 1880 entrou na pauta dos legisladores medidas relativas ao tráfico interprovincial, que previam pesados impostos sobre cada cativo adquirido. Em janeiro do ano seguinte a legislação entrou em vigor, mas ao contrário do que os legisladores previam a aprovação da lei não auxiliou na diminuição do desequilíbrio, e ainda ironicamente teve o efeito de fortalecer o movimento abolicionista do norte.³⁹

No Ceará, onde o valor dos escravos dependia quase totalmente da existência do mercado do sul, e que foi uma das províncias que mais sofreu com a seca nordestina entre 1877 e 1880, o movimento abolicionista articulou-se e atingiu grandes camadas da

³⁷ *Idem*, p.83.

³⁸ MENDONÇA, *Op. Cit.*, p. 26.

³⁹ CONRAD, *Op. Cit.*, p.211.

população. O fervor abolicionista que tomou conta de várias regiões da província resultou na abolição da escravidão em alguns municípios em 1883, e em vários outros no ano seguinte. Quase a metade dos cinquenta e sete municípios que compunham a província já estava livre de escravos em fevereiro de 1884, e previa-se uma emancipação completa em meados daquele ano.⁴⁰ Embora a escravatura não tenha deixado de existir completamente depois de 1884 no Ceará, o número de cativos diminuiu muito, e toda a movimentação pela liberdade dos escravos deflagrou várias explosões abolicionistas em outras regiões do Império.

Na baliza destas mudanças jurídicas e do encaminhamento da abolição no Brasil, temos já em 1885 a Lei dos Sexagenários⁴¹. A aprovação desta lei se deu depois de muito debate na Câmara dos Deputados, e só foi finalmente sancionada após de algumas mudanças em seu texto original.

O projeto proposto pelo Senador Manoel Dantas que daria origem a lei, foi apresentado pela primeira vez à Câmara dos Deputados em maio de 1884, tendo forte oposição da maioria dos parlamentares. Na verdade não foi sequer realmente discutido, pois foi recusada por grande parte dos deputados, uma vez que previa a liberdade dos escravos com idade superior a 60 anos, mas não previa indenização para seus donos. Novamente em maio de 1885 voltou-se a discutir o projeto que daria origem a lei, mas sem grande sucesso, sendo que ao término da sessão o Imperador se viu diante do impasse de dissolver a Câmara (que estava recém eleita) ou mudar o Ministério, substituindo Dantas no encaminhamento do “projeto do elemento servil”. Optando pela segunda opção entrou em cena o Senador José Antônio Saraiva, que encaminhou um projeto reformulado da lei, em que “uma das alterações mais significativas foi o estabelecimento de uma indenização pelos escravos sexagenários alforriados, na forma de prestação de serviços por três anos, ou até completarem 65 anos de idade.”⁴²

Porém, diante do enfraquecimento político de Saraiva depois dos intrincados debates em torno do projeto, somente sob a nomeação de um novo Ministério chefiado pelo barão de Cotegipe é que a lei é finalmente foi remetida para a aprovação, e “assim sob a liderança de um político conservador, o ‘projeto do elemento servil’ transformou-

⁴⁰ *Idem*, p. 229.

⁴¹ Lei 3270 de 28 de setembro de 1885. *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1885*, Parte I, Tomo XXXII (Rio de Janeiro, 1886), pp. 14-19.

⁴² MENDONÇA, *Op. Cit.*, p.32.

se na lei que posteriormente seria também chamada de Saraiva-Cotegipe, sancionada por D. Pedro II, em 28 de setembro de 1885”.⁴³ Dentre as suas disposições, estava a que previa a indenização aos senhores em troca da liberdade dos escravos sexagenários.

Nos debates de formulação da lei aparecem percepções que informam sobre como os trabalhadores escravos eram vistos pela classe senhorial meramente como elementos utilitários dentro da lógica econômica, não sendo nem mesmo considerados aptos a empregar-se dentro de um mercado de trabalho livre, vistos antes como elementos marginais dentro do sistema de trabalho que se queria forjar no Brasil através de imigrações. A lei tentava assegurar o encaminhamento à liberdade, ao mesmo tempo em que incluía aspectos que assegurariam a continuidade do poder dos senhores e a defesa de seus direitos.⁴⁴

Entre os dispositivos da lei havia um que, além de indicar a libertação do escravo sexagenário, o obrigava “a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos”.⁴⁵ A indenização não tinha intenções meramente econômicas, mas antes ia de encontro ao interesse senhorial em manter laços de dependência que garantissem seu domínio mesmo com a relação de trabalho coercitivo já superada devido à alforria. Outro artigo indicava que preenchido o tempo de serviço pela indenização, o liberto devia continuar em companhia de seu ex-senhor, com este sendo obrigado a provê-lo, tendo em contrapartida o direito de usufruir de serviços compatíveis com as forças do liberto.⁴⁶ Em suma, os dispositivos da lei mostram como havia forte relutância senhorial em desfazer os laços que lhe outorgavam autoridade, procurando forjar uma “meia liberdade” na qual o liberto ainda realizasse trabalhos que fazia quando escravo. Um dos argumentos desta relutância era de proteção a esse ex-escravo de idade já avançada que não conseguiria prover suas necessidades por si.⁴⁷ No entanto, nessa teia de interesses que envolvia a questão do trabalho servil, era claro o objetivo dos senhores de manter seu poderio. Como ressalta Mendonça:

⁴³ *Idem*, p.33.

⁴⁴ *Idem*, pp. 35-36.

⁴⁵ Lei 2040 de 21 de setembro de 1871 *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1885*, op. cit. Art. 3º, §10º.

⁴⁶ *Idem*, Art. 3º, §13º.

⁴⁷ MENDONÇA, *Op. Cit.*, p.70.

Havia uma identidade a preservar, uma posição que se pretendia manter quando se requisitava a permanência dos libertos. Não cortar os laços de dependência que por tanto tempo a escravidão alimentara significava para estes senhores, manter uma espécie de ‘dignidade senhorial’. Dentro desse universo de concepções, a igualdade não era um elemento que necessariamente atrelava-se à liberdade. Quando se aventava a hipótese de dar aos escravos – a parcela mais sujeita a dependência pessoal – a possibilidade de reger seu destino, toda uma concepção senhorial de mundo se via ameaçada de morte.⁴⁸

Segundo Drescher, em meados de 1885 os senhores já não contavam com a escravidão para além do término da década⁴⁹, e houve ainda o aumento da opinião pública em favor da liberdade. A própria percepção dos escravos de que a escravidão era uma instituição condenada, resultou em muitas fugas nas grandes fazendas, o que deu o tom no declínio final da instituição.⁵⁰ Com a provação da lei se dava mais um passo no sentido da liberdade. Diante de tantas medidas ao longo do oitocentos, muito em decorrência do que acontecia num cenário mundial, a escravidão não contava mais com um horizonte que garantisse sua continuidade.

Nesse mesmo contexto de debates em torno da lei dos Sexagenários, a partir de 1880 o movimento abolicionista passou a ter mais visibilidade, organizando eventos com números que incluíam a recitação de poesias em favor da liberdade e por vezes libertando escravos com as rendas que obtinham através das doações dos participantes.⁵¹

Entre os sentimentos que levavam a uma postura popular mais favorável à liberdade estava o de vergonha frente ao estrangeiro por ser o Brasil ainda o único território das Américas a continuar a explorar o trabalho escravo. Mas na esteira dos acontecimentos, a tendência emancipacionista do Imperador D. Pedro II também influenciou opiniões a favor do fim da escravidão. Após a declaração do Ceará de “solo livre” o modo pelo qual a população e os escravos compreendiam a abolição se transformou, e muito dos passos que se deram no sentido da emancipação aconteceram no âmbito extraparlamentar.⁵²

No entanto:

A maioria dos brasileiros, contudo, até mesmo os idealistas sinceros cujas convicções antiescravatura eram afirmadas fortemente, pouco pensavam,

⁴⁸ Idem, p. 84.

⁴⁹ DRESCHER, *Op. Cit.*, p.525.

⁵⁰ Idem, p.526.

⁵¹ CONRAD, *Op. Cit.*, p.102.

⁵² DRESCHER, *Op. Cit.*, pp. 520-521.

provavelmente no tipo de sociedade que haveria depois de a escravidão ser derrotada. A necessidade de realizar novas reformas ou de preparar os antigos escravos para a cidadania talvez não fosse auto evidente numa sociedade em que se esperava que os antigos cativos continuassem trabalhando nas terras de seus antigos senhores, onde a educação sempre fora reservada a poucos e onde a Constituição restringia a participação política a uma pequena minoria.⁵³

A preocupação com o destino dos milhares de homens e mulheres que ficariam livres com a abolição não foi uma preocupação fundamental dos debatedores das diversas leis que surgiram ao longo desse século XIX. Houve sim, por parte dos grandes latifundiários a preocupação com a substituição do braço escravo e com a manutenção dos laços de dependência que garantiam seu poder na sociedade, mas nunca com sua cidadania dos libertos. Para os senhores a vinda de imigrantes era fundamental para dar continuidade nos trabalhos da lavoura e os projetos de imigração foram elaborados na medida em que os de abolição ganhavam vulto na sociedade e no parlamento.

Havia interesse dos senhores que com a abolição houvesse uma indenização pelos escravos libertados, mas:

A maioria liberal na Câmara, de maneira realista e bem-sucedida, insistiu que a escravidão teria de terminar sem nenhuma obrigação residual. O projeto de lei declarava simplesmente a extinção imediata e incondicional da instituição. [...] O comitê responsável pela condução do projeto de lei na legislatura dispensou todos os requerimentos procedimentais, até mesmo a impressão do projeto de lei para permitir que ele fosse votado no dia seguinte, 13 de maio de 1888. Os poucos apoiadores da escravidão que aceitaram o projeto de lei incondicional mostraram que eles simplesmente se limitavam em concordar com a realidade.⁵⁴

Assim sendo, finalmente foi aprovada a “Lei Áurea” em 13 de maio de 1888, libertando definitivamente os escravos no Brasil, sem prever nenhuma indenização para os senhores. A declaração desta lei deve ser vista na baliza de todos esses acontecimentos que levaram ao colapso da instituição. Contribuíram para a sua promulgação a situação internacional, que já não empregava o trabalho escravo, bem como a luta de escravos e sujeitos livres favoráveis à liberdade. Como observou Drescher, os escravos nunca deixaram de tentar conquistar a liberdade individual ou em grupo pelas fugas para os *quilombos* ou por manobras para obter a manumissão individual.⁵⁵

⁵³ *Idem*, p. 192.

⁵⁴ *Idem*, p. 529.

⁵⁵ DRESCHER, *Op.Cit.* p. 505.

A luta pela liberdade nos tribunais passou a acontecer de maneira muito expressiva no século XIX. Antes da lei de 1871 já havia escravos que estavam indo aos tribunais, por meio de curadores, para tentar a alforria baseados nas vontades expressas por seus senhores em testamentos, que muitas vezes eram contestados e até mesmo suprimidos por herdeiros gananciosos.⁵⁶ Chalhoub em sua obra *Visões da Liberdade*, nos fornece um importante estudo de como os escravos estavam fazendo valer sua vontade nos tribunais, sendo que por vezes até a jurisprudência em relação ao assunto estava se modificando devido às suas atitudes. Comentando uma crônica de Machado de Assis, sobre um senhor que concede liberdade a um escravo diante de convidados de um banquete, com claras intenções de se vangloriar, uma vez que realizava tal feito antes de a abolição ser declarada oficialmente em toda a nação, Chalhoub observa como o imaginário da classe senhorial se dava frente a cada vez mais premente liberdade do século XIX. O autor ressalta da crônica de Machado uma passagem em que o senhor diz a Pancrácio, o escravo libertado pela sua benevolência, “tu cresceste imensamente”, confluindo na frase, segundo a interpretação de Chalhoub, não só o crescimento do menino Pancrácio, mas sim de toda a vontade dos cativos naquele contexto. Tendo o menino mais ou menos 18 anos de idade, e a crônica tendo sido publicada em 1888, o contexto ao qual o senhor da crônica machadiana se refere é justamente aquele em torno da criação e aplicação da lei do “ventre livre”, que permitiu ainda mais aos cativos buscar sua liberdade, sendo que o senhor de Pancrácio não deixava de perceber que algo estava mudando entre os escravos.⁵⁷

Um dos dispositivos da lei de 1871 dizia respeito ao direito do escravo “a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças”, sendo que garantia o direito da compra da alforria, com o preço sendo acertado por acordo e se assim não fosse, em ação de arbitramento.⁵⁸ Esta medida possibilitou a muitos cativos alcançarem a liberdade, e mesmo àqueles que não o conseguiam, a ação dos escravos que se valeram dos dispositivos inscritos na lei para se favorecer, mostrava-lhes a possibilidade concreta de liberdade no universo das relações sociais da escravidão,

⁵⁶ CHALHOUB, *Visões da Liberdade... Op. Cit.*, p. 115.

⁵⁷ *Idem*, p. 101.

⁵⁸ Lei 2040 de 21 de setembro de 1871, *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1871, Op. Cit.* Art. 4º, §2º.

minando desta forma, o poderio senhorial, colocando em xeque a própria continuidade do exercício desse domínio.⁵⁹

A questão do valor a ser pago pela liberdade ser decidido através de arbitramento, se não houvesse acordo entre as partes, foi um dos pontos de discussão em torno da lei dos sexagenários em 1885. Houve referências a “abusos” cometidos em processos em que o objetivo era a obtenção de alforria por meio da apresentação do pecúlio.⁶⁰ Na visão de alguns deputados havia juízes que estavam favorecendo a causa dos escravos, pois muitos não apresentavam o valor justo a ser pago pela liberdade, e ainda assim a conseguiam. Dessa forma o projeto Saraiva propunha uma tabela de valores fixos a serem pagos pela alforria, levando em consideração a idade, mas não a profissão do cativo, o que de certa forma também lhes favorecia, pois uma determinada profissão poderia assegurar mais facilmente ao escravo a possibilidade da acumulação do pecúlio. O argumento, mais uma vez, de que tal medida era uma intromissão na propriedade privada senhorial também foi levantado, mas como bem analisa Mendonça:

A tabela representava uma violação ao direito de ‘propriedade privada’ exercida sobre os escravos. [...] Mas os arbitramentos, da forma como vinham ocorrendo, representavam também uma ameaça ao mesmo ‘direito’ de propriedade. Tratava-se, como punha o sr. Saraiva, de, entre dois males, seguir o menor, deixar irem-se os anéis, para que ficasse a mão preservada.⁶¹

Cada vez mais os senhores tinham a noção de que a instituição da escravidão estava condenada, e as medidas em torno das leis criadas só procuravam garantir que a emancipação não se desse de maneira abrupta.

Os fatores econômicos definiram muito do que se dava nos debates em torno das leis que foram criadas e que pouco a pouco possibilitaram a liberdade. No entanto, isso não advém de uma incompatibilidade do trabalho escravo e da grande produção industrial que ganhava vulto no oitocentos. Por vontade dos senhores a escravidão continuaria sendo a força motriz de todo esse processo, mas num mundo onde a escravidão já havia sido condenada os debates jurídicos absorviam o “espírito do século”, ainda que esse espírito não fosse necessariamente de liberdade, e sim de adequação ao jogo econômico que acabaria por definir as relações sociais e políticas.

⁵⁹ MENDONÇA, *Op. Cit.*, p. 226.

⁶⁰ *Idem*, p. 227.

⁶¹ *Idem*, pp. 231-232.

No Paraná o declínio da instituição escrava também foi sentido, principalmente depois da lei de 1871, que resultou no aumento do tráfico interprovincial. Muitos dos senhores da região viram um bom negócio na venda de seus cativos para as fazendas cafeeiras do centro-sul.⁶² Segundo Spiller Pena, a evasão de escravos se deu, sobretudo na região de Curitiba, no período entre 1873 e 1884. Mas ao contrário do que alguns estudos anteriores a Pena apontam, o declínio da mão de obra escrava não ocorreu devido a uma incompatibilidade entre o trabalho cativo e a produção de erva mate, sendo que o vigor da “economia do mate” nos anos 1870-80 aproveitou muito o braço escravo, enquanto houve possibilidade social e política para seu uso.

Diante da desagregação da escravidão houve relutância por parte de muitos senhores em libertar seus escravos até a lei que concedeu liberdade incontestemente aos cativos em 1888. A escravidão era arraigada aos costumes senhoriais, e por vezes estes tentaram manter sob todas as formas aqueles cativos que conservavam. A maneira como esse processo de desagregação refletiu-se no Paraná, mais especificamente em Curitiba, nesse fim de século XIX, resultando na tentativa dos senhores em manter no cativeiro os escravos que ainda possuíam, até mesmo tentando reescravizar aqueles que já eram libertos, será tema dos próximos capítulos, lançando luz sobre como a desagregação do trabalho servil se refletia nos debates dos tribunais e na vida desses indivíduos.

⁶² PENA, *O jogo da face... Op Cit.* p.69.

2. O trabalho escravo na Comarca de Curitiba

A ocupação do território meridional paranaense passou a acontecer de maneira mais efetiva em 1560-80, quando da descoberta das primeiras faíscas de ouro no litoral. Com essa descoberta houve interesse de populações vindas de outras regiões principalmente Cananéia, Santos, São Paulo e Rio de Janeiro.⁶³ Estabeleceram-se, então, os primeiros sítios na região, que se ocupavam da atividade mineradora, além de plantarem roças para a sua subsistência. A primeira povoação foi Paranaguá, que em 1649 recebeu o título de Vila, e mais tarde, em 1656, tornou-se o centro da capitania de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, subordinada ao Rio de Janeiro. Durante o século XVII, o interesse pelo ouro permaneceu e na busca pelo metal precioso, alguns mineradores subiram a Serra do Mar, estabelecendo-se no Planalto de Curitiba. Já no século XVIII, com a descoberta de ouro na região das Minas Gerais, a modesta produção paranaense perdeu força, deixando de ser, a partir de meados do Setecentos, a principal atividade econômica da região.⁶⁴

O povoamento da região de Curitiba se deu, então, a partir do interesse minerador, mas antes mesmo do declínio da produção aurífera já se realizavam atividades de agricultura e pecuária no planalto. A escassez definitiva do ouro fez com que os moradores passassem a se dedicar cada vez mais à criação de gado e à produção de alimentos. Com o pólo minerador passando a ser Minas Gerais, houve nessa região uma demanda crescente de animais, e em Curitiba, assim como em regiões mais a oeste, nos Campos Gerais, foram criadas fazendas de pouso e descanso dos animais deslocados do Rio Grande do Sul para serem vendidos em Sorocaba, na capitania de São Paulo⁶⁵.

As fazendas da região dos Campos Gerais inicialmente eram administradas por prepostos ou escravos de proprietários abstenseístas de São Paulo, que somente a partir de meados do século XVIII passaram a habitar de fato a região. Essas propriedades formavam verdadeiras autarquias, produzindo quase tudo que necessitavam para sua

⁶³ MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades: negros, pardos e brancos na construção da hierarquia social do Brasil escravista*. Ed. Rio de Janeiro: Apicuri, 2008, p. 26.

⁶⁴ *Idem, ibidem*.

⁶⁵ *Idem*, p. 27.

sobrevivência, pouco se relacionando com a economia colonial.⁶⁶ A atividade criatória incentivou a ocupação de terras mais a oeste, que há tempos era preocupação dos governantes portugueses, que temiam perder território para os espanhóis. Dessa forma, no século XVIII, com a povoação destas regiões através do estabelecimento das fazendas de criação e invernagem, avançou a ocupação do solo paranaense. No século XIX foram ocupadas também a região de Guarapuava e Palmas, e nas palavras de Cacilda Machado:

[...] se pode afirmar que coexistiam, nas terras do Planalto do Paraná, nas primeiras décadas do século XIX, três formas distintas de povoamento – ainda que oriundas de um mesmo movimento: a dos Campos de Curitiba, onde a população consolidava a pequena propriedade, quase sempre apossamentos, desenvolvendo o comércio interno; a dos Campos Gerais, onde a existência de grandes fazendas contribuiu para o comércio exportador em grande escala, configurado pela criação de gado e as invernadas; por fim a integração dos Campos de Guarapuava (e depois de Palmas) para a ampliação dos rebanhos.⁶⁷

As atividades econômicas do Paraná até o século XIX estiveram ligadas, sobretudo, a São Paulo e ao Rio de Janeiro, que constituíam os centros exportadores⁶⁸. Ainda que em solo paranaense não se produzisse gêneros de exportação – como o café e a cana – cultivados nas grandes *plantations*, a região disponibilizava os animais necessários para tais produções, bem como alimentos que não eram produzidos nas grandes propriedades, devido ao interesse nos produtos de exportação. Em um estudo de Horácio Gutierrez sobre as fazendas de Castro e Ponta Grossa, localizadas nos Campos Gerais, do início do século XIX, o autor apontou que todas se utilizavam do trabalho escravo, sendo que a propriedade escrava era mais valiosa que a terra, e inclusive mais que o gado.⁶⁹

A mão de obra coercitiva foi sempre empregada tanto na atividade mineradora quanto nas agropastoris. Assim como acontecia na região paulista, o índio foi escravizado sob o artifício jurídico de “administrado”, que escamoteava sua condição concreta de cativo.⁷⁰ A condição de “administrado” supunha que o indígena não tinha condições de administrar a si próprio, pelo menos não dentro da sociedade que estava

⁶⁶ HARTUNG, Miriam. *Muito além do céu: Escravidão e estratégias de liberdade no Paraná do século XIX*. Revista *TOPOI*, v. 6, n. 10, jan.-jun. 2005 pp. 143-191, p. 147.

⁶⁷ MACHADO, *Op. Cit.* p.30.

⁶⁸ HARTUNG, *Op. Cit.* p.144.

⁶⁹ GUTIÉRREZ, Horácio. Fazendas de gado no Paraná escravista. Revista *TOPOI*, v. 6, n. 10, jan.-jun. 2005 pp. 103 -127 p. 115.

⁷⁰ PEREIRA, *Op. Cit.*, p. 57.

lhe sendo imposta, e dessa forma sua autonomia era posta sob a supervisão de um colono, que ainda que não o possuísse como escravo, aproveitava-se de seu trabalho. Embora a mão de obra africana sempre tenha estado presente na região, os indígenas do litoral e do planalto estavam mais à mão, e exigiam menores investimentos para serem transformados em escravos de fato.⁷¹

Ao longo do século XVIII, a mão de obra indígena foi sendo lentamente suplantada pelo trabalho de africanos escravizados, que chegaram à região até pelo menos 1855, ainda que o mais comum fosse a aquisição de escravos nos principais centros pelos quais passavam os tropeiros que chegavam a Curitiba e aos Campos Gerais.⁷² Dessa forma, durante um bom tempo conviveram dois tipos de escravos nos plantéis dos senhores, ainda que o índio não fosse legalmente escravo, e a maioria dos escravos negros que compuseram a escravidão na região fossem crioulos, ou seja nascidos já em solo brasileiro. Segundo Machado:

[...] se uma característica de origem pudesse ser atribuída à escravidão nessa região [...] certamente seria a capacidade senhorial de criar um ambiente favorável à legitimação – mais social que propriamente jurídica – da condição servil de populações de origens, culturas e histórias tão distintas.⁷³

Ao lado do trabalho das famílias dos proprietários e de homens livres, o trabalhador escravo ajudou a constituir a formação das grandes fazendas que se dedicavam à criação de animais e à invernagem daqueles que eram trazidos do Rio Grande do Sul. No entanto, conforme ressalta Gutierrez, cada vez mais, ao longo do século, as fazendas deixaram de criar animais para serem somente abrigos de invernada, principalmente depois de 1870.⁷⁴

Na relação de convivência com seus senhores e pessoas livres dentro da fazenda, os cativos criavam laços que iam muito além da simples exploração do trabalho. Analisando inventários de meados do século XIX de uma família dona da fazenda Santa Cruz nos Campos Gerais, Miriam Hartung apresentou uma dinâmica de vida dessas relações que resultou numa ascendência gradual dos escravos daquela propriedade, através da herança de terras e do compadrio. A autora observou o estabelecimento de laços parentais entre os escravos, que constituíam famílias mesmo em cativeiro, e que

⁷¹ IANNI, *Op. Cit.*, p.37.

⁷² *Idem*, p. 38.

⁷³ MACHADO, *Op. Cit.* p. 39.

⁷⁴ *Idem*, p. 122.

além da formação de famílias entre si, alargaram suas relações também com seus proprietários, alguns deles recebendo extensas faixas de terra, além da própria liberdade em testamento. Hartung chama a atenção para o fato de que na relação entre senhores e escravos estabeleciam-se sentimentos de confiança e fidelidade, que se por um lado garantiam a manutenção do sistema, demonstram também que os escravos eram sujeitos ativos dessa relação, medindo os prós e os contras das diferentes situações em que estavam envolvidos.⁷⁵ As relações entre os proprietários e os cativos da fazenda Santa Cruz, envolvendo doações de terras e liberdade, demonstram, nas palavras da autora, “que um plantel de escravos não era de modo algum um todo amorfo definido por sua condição servil, mas um conjunto de diferenças e permanências”.⁷⁶

A escravidão foi empregada de formas diferentes no Paraná do século XIX. Nos Campos Gerais e no litoral ela era mais expressiva do que no planalto curitibano, que segundo Pereira, formava uma síntese dessas duas regiões, e “nos meados do século XIX seria difícil aplicar ao primeiro planalto conceitos como o de ‘sociedade escravista’ ou ‘escravocrata’”.⁷⁷

A maneira como a escravidão se desenvolveu na região é fruto da forma de produção menos dinâmica se comparada à região sudeste. Como ressaltou Ianni, o escravismo foi instituído de maneira diferente nas diversas localidades brasileiras, e “em determinados casos, quando a economia não possibilita um amplo desenvolvimento da escravatura, como ocorre em Curitiba, verifica-se a despeito disso, uma acentuada elaboração do regime escravista.”⁷⁸

Essa elaboração peculiar do regime escravista na região refletiu-se em declarações como a de Wilson Martins, que em ensaio sobre o homem paranaense afirmou a inexistência da escravidão no Paraná⁷⁹. Como bem analisa Spiller Pena, a afirmação do autor advinha justamente de sua percepção de que o escravismo se caracterizaria por plantéis numericamente grandes, e que dessa forma ele não

⁷⁵ HARTUNG, *Op. Cit.*, 152.

⁷⁶ *Idem*, p. 170.

⁷⁷ PEREIRA, *Op. Cit.*, p. 59-60.

⁷⁸ IANNI, *Op. Cit.*, p. 9.

⁷⁹ MARTINS, *Op. Cit.*, p.136.

reconhecia tal instituição no caso paranaense devido a sua pequena expressão se comparados aos números das grandes plantações do sudeste e nordeste do Império.⁸⁰

Mas conforme diversos estudos posteriores a Martins já afirmaram, a escravidão na região meridional de São Paulo existiu sim, e o negro escravizado esteve presente em todos os ciclos econômicos desenvolvidos na região. A expansão paulista para a região meridional foi acompanhada da implantação a escravidão, que de início foi de caráter indígena, mas no século XIX passou a ser predominantemente exercida sobre africanos ou descendentes de africanos, apesar da diferenciação em relação à região de *plantation* do café.⁸¹

A escravidão esteve presente no litoral e quando a povoação subiu a Serra e mudou da atividade mineradora para a pecuária e agricultura também se serviu do braço cativo. Curitiba ficou no meio da relação entre os Campos Gerais e o litoral, e conforme Ianni:

Portanto, Curitiba é um produto da atividade humana concentrada no planalto em resultado da atuação de fatores e condições diversos e simultâneos. De um lado, a descoberta de ouro em seus riachos levou à localização e fixação de um agrupamento humano, já que a área se prestava também à lavoura de subsistência e à pecuária. De outro, devido à junção de duas regiões econômicas distintas e separadas anteriormente: a do litoral minerador e de agricultura de subsistência e a dos campos de criação e pastoreio.⁸²

As características da escravidão curitibana são peculiares. A quantidade de escravos pode ser considerada baixa em relação às duas regiões acima mencionadas, e sua distribuição pelas vilas mais ou menos homogêneas.⁸³ Para a década de 1870, o estudo de Eduardo Spiller Pena, apresenta alguns dados que permitem caracterizar a posse de escravos na Comarca de Curitiba, que englobava os municípios de Curitiba, Campo Largo, São José dos Pinhais (que abrangia Iguaçu), Votuverava e Arraial Queimado, no período. Através de registros de escravos para serem libertados pelo fundo de emancipação, do ano de 1875, o autor demonstra que havia em todos os municípios reunidos 2492 escravos, distribuídos por uma pequena parcela de senhores, em plantéis também pequenos, de 1 a 4 cativos. A maioria dos senhores possuía somente 1 escravo, mas como ressalta o autor:

⁸⁰ PENA, *O jogo da face... Op. Cit.*, p. 23.

⁸¹ PEREIRA, *Op. Cit.*, p. 58.

⁸² IANNI, *Op. Cit.*, p. 31.

⁸³ PEREIRA, *Op. Cit.*, p. 59.

A predominância de pequenos plantéis no Paraná e em especial nos Campo de Curitiba, não significa que o escravismo tenha sido frágil e débil nessa região. Pelo contrário, a existência de muitos proprietários, possuindo poucos escravos pode ter alargado a base de sustentação política e social dessa forma coercitiva de expropriação do trabalho.⁸⁴

Dessa forma, segundo Pena, a região de Curitiba se caracterizou por uma pequena participação de senhores escravistas no conjunto da população livre, no entanto os cativos estavam distribuídos por diversos senhores. Essa estrutura de posse foi predominante ao longo de todo o século XIX, e foi responsável, segundo o autor, pela coesão e sobrevivência de uma classe senhorial homogênea. Na década de 1870, 29.7% dos domicílios tinham escravos, na seguinte o percentual decresceu para 15.5%. Essa distribuição por domicílios demonstra que a posse de escravos era privilégio de poucos, mas para o autor é “inegável que ainda houvesse uma influência de peso dessa participação dos proprietários com escravos na sobrevivência e perpetuação do regime”.⁸⁵

Nas duas últimas décadas da escravidão no Brasil, a desagregação da instituição foi uma realidade em todas as regiões do Império, mas os números apresentados por Pena procuram ressaltar que embora a escravidão estivesse pouco a pouco ruindo, também em Curitiba, os poucos senhores que possuíam escravos estavam, de certa forma, garantido a manutenção de um regime que persistia, mesmo condenado a seu fim depois da lei de 1871. Diferentemente do que ocorria nas regiões de *plantation*, como São Paulo, onde grandes quantidades de escravos encontravam-se sob a posse de poucos senhores, a dispersão da posse escravista curitibana garantia sua legitimação naquela sociedade. Quanto mais senhores possuindo escravos, mais difícil seria desfazer a instituição. Isso talvez explicasse ainda, segundo Pena, o tardio surgimento de um movimento abolicionista na região.⁸⁶

Além da estrutura da posse, através do trabalho de Pena, podemos caracterizar também os escravos da Comarca de Curitiba em relação ao sexo e às atividades que realizavam. Havia um equilíbrio entre o sexo dos cativos, sendo que havia uma pequena vantagem feminina. Tal equilíbrio aponta uma estabilidade e pode ser creditado, segundo o autor, ao crescimento vegetativo positivo da população escrava. Mesmo

⁸⁴ *Idem*, p. 31.

⁸⁵ PENA, *O jogo da face... Op. Cit.*, p.41.

⁸⁶ *Idem*, p.40.

depois de promulgada a lei do “ventre livre” em 1871, a população cativa adulta da Comarca permanecia estável e equilibrada, demonstrando que o enraizamento da escravidão que aconteceu ao longo de todo o século XIX, ainda permanecia forte nesses anos derradeiros da década de 1870.⁸⁷ Pena ressalta ainda que a razão de masculinidade entre os cativos aumentava na medida em que crescia o tamanho da posse.

A grande maioria era empregada em atividades agropastoris, sendo que uma parte menor realizava atividades domésticas, principalmente as mulheres e aqueles que viviam na área urbana. Os cativos eram em maior parte solteiros, pelo menos oficialmente, mas muitos informavam algum tipo de parentesco, principalmente o constituído por mãe e filho.

A maioria da população escrava em 1875 era jovem e produtiva, com idade por volta dos 28 anos. Havia grande número de escravos registrados nas matrículas como lavradores, porém é possível que houvesse certa generalização por parte dos proprietários, que definiam no momento da matrícula como lavradores aqueles escravos que realizavam também atividades agropastoris.⁸⁸ Os cativos eram empregados nas mais diferentes tarefas, e também no engenho de erva mate sua força de trabalho foi expressiva.

Na segunda metade do século XIX a produção da erva mate no Paraná ganha importância e se transforma na principal atividade econômica da região. Essa atividade provocou um rearranjo socioeconômico, permitindo a urbanização, a emergência de uma burguesia do mate, bem como definiu novas formas de trabalho livre.⁸⁹ Mas, ainda que essa produção tenha empregado grande quantidade de trabalhadores livres, a mão de obra escrava também foi largamente utilizada. Analisando diversos documentos, como inventários e correspondências de senhores ervateiros, Pena nos demonstra como a produção esteve sempre atrelada ao braço escravo, indo contra a hipótese de uma irracionalidade do trabalho escravo e a produção de erva mate, mesmo com o estabelecimento de novas tecnologias.⁹⁰

⁸⁷ *Idem*, p. 43.

⁸⁸ *Idem*, p. 51.

⁸⁹ PEREIRA, *Op. Cit.*, p. 10.

⁹⁰ PENA, *O jogo da face... Op. Cit.*, p. 68.

Na conjuntura da guerra do Império brasileiro contra o Paraguai (1864-70), a produção da erva mate no Paraná atingiu números ainda maiores, uma vez que aquele país era seu principal concorrente e estava com a sua indústria ervateira desorganizada. Com isso, a erva paranaense atinge os mercados da Argentina, Uruguai e Chile, e com o investimento cada vez maior nessa indústria alcança níveis de qualidade que conquistam de vez esses mercados, mesmo depois do fim da guerra.⁹¹ Dentre as melhorias realizadas, a do transporte foi uma das que mais teve reflexos para os produtores curitibanos. A reconstrução da Estrada da Graciosa, em 1876, permitiu não só um maior escoamento do produto para o litoral, como também a transferência de vários engenhos do litoral para o primeiro planalto.⁹² A novidade do trabalho no engenho de erva mate, além das diversas novas técnicas aplicadas, foi a convivência de trabalhadores livres e escravizados, o que já acontecia nas atividades agropastoris, mas agora numa racionalidade diferente, a da “fábrica” do mate. Conforme Pereira:

Se a tecnologia de beneficiamento do mate difundida no começo do século XIX não era de criação recente, no Paraná ela assumiu uma feição nova, quando comparada à indústria desenvolvida no Brasil colonial. A ‘novidade’ do engenho paranaense era a vinculação, desde o início, da tração hidráulica com a utilização de mão de obra livre assalariada. O que, na prática estava sendo posto em jogo era uma determinada concepção da fábrica, onde também trabalhassem homens livres, contrariando a concepção dominante do Brasil colonial, onde o engenho se desenvolvera no âmbito exclusivo das relações escravistas de trabalho.⁹³

Essa nova articulação das formas de trabalho não queria dizer que os senhores de engenho de mate tivessem uma predileção apriorística pelas novas tecnologias e pela mão de obra livre.⁹⁴ A mistura de trabalhadores escravos e livres na produção ervateira deve ser vista na baliza das mudanças que estavam ocorrendo em todo o Império com a desagregação da instituição escrava e com o aumento de libertos na sociedade. Essa desagregação acontecia também em Curitiba, e foram vários os condicionantes que levaram ao declínio final do trabalho escravo na região.

Com a proibição do tráfico de escravos em 1850, houve uma procura intensa de mão de obra escrava pelos produtores cafeeiros do sudeste paulista. Nesse contexto o preço do escravo atingiu um preço muito atraente para os donos de escravos paranaenses, e como aponta Pena, “é razoável supor que os proprietários escravistas de

⁹¹ *Idem*, p. 82.

⁹² *Idem, ibidem*.

⁹³ PEREIRA, *Op. Cit.*, p. 50.

⁹⁴ *Idem*, p. 51.

regiões menos dinâmicas economicamente, como é o caso curitibano, souberam aproveitar bem essa situação comercial favorável, vendendo seus cativos para as regiões do café por preços bem elevados.”⁹⁵ Além dessa conjuntura de mercado favorável, outro fator que contribuiu para uma diminuição dos plantéis curitibanos foi a emigração de senhores com seus escravos para outras regiões, fator que segundo Pena, no Paraná, foi ainda mais significativo para a Comarca de Curitiba, sendo que está perdeu 1416 cativos no período de 1873 a 1884.⁹⁶

A liberdade também foi outro fator que contribuiu para a diminuição da escravidão, sendo que a província do Paraná esteve entre as três que mais libertaram escravos na década de 1870.⁹⁷ As diversas leis referentes à escravidão que foram criadas ao longo do Oitocentos propiciaram ainda mais a decadência da escravidão paranaense. Através delas muitos cativos estavam conseguindo a liberdade, recorrendo aos Tribunais e acionando os dispositivos que essas leis estabeleciam, ou comprando a liberdade com o pecúlio acumulado em anos de trabalho. Além da liberdade conseguida através destes dispositivos, as doações de alforrias também foram significativas na Comarca de Curitiba. Nos números levantados por Pena elas chegaram a 232, no período de 1873 a 1884, sendo que no total 365 escravos alçaram a liberdade.⁹⁸

Ao longo do Oitocentos a forma como o escravo era visto pela classe senhorial também sofreu mudanças significativas. O cativo não era mais entendido como um ser amorfo, vazio de expectativas. Como o trabalho de Hartung ressaltou, os escravos sabiam pesar as vantagens e desvantagens na relação que estabeleciam com seus senhores. E mesmo aqueles que não mantinham boas relações com seus senhores, e por isso eram castigados, já não eram alvo de penas que lhes eram aplicadas sem pesar as possíveis conseqüências de tais atos. Segundo Pereira:

No decorrer do século XIX, assistiu-se a um progressivo abandono das penas infligidas aos escravos, que da chibata passam a palmatória e da palmatória à pena de prisão, assim igualando, nesse aspecto, livres e escravizados. [...] a resistência cotidiana dos escravos desempenhou um papel fundamental para a melhoria de sua condição de vida. Não que a conversão dos senhores a um ideário mais liberal tenha sido um fator de todo desprezível para a referida transformação. Porém, em relação à violência física, esse ideário mal

⁹⁵ PENA, *O jogo da face... Op. Cit.*, p. 69.

⁹⁶ *Idem*, p. 44.

⁹⁷ *Idem, ibidem*.

⁹⁸ *Idem*, p.77.

consegue disfarçar que, na verdade, foi um crescente temor às reações dos escravos que levou ao chicote a palmatória caírem em progressivo desuso.⁹⁹

Essa resistência escrava existiu ao longo de toda a escravidão, mas o longo do século XIX, com o próprio governo reconhecendo a ilegitimidade da instituição, sancionando leis que logo levariam ao seu declínio final, os cativos se apercebiam do “espírito do século”, e não aceitavam mais passivamente castigos que lhe eram impostos, e aprenderam a manipular o receio que causavam em seus senhores.¹⁰⁰

No estudo de Pereira, o autor chama a atenção para a normatização social imposta pelos códigos de postura municipais das várias regiões do Paraná, ressaltando que cada vez mais as autoridades tinham dificuldades para legislar sobre as relações que envolviam escravos e homens livre pobres, mostrando que a convivência de ambos de certa forma já diluía o cativo na sociedade livre. Na produção do mate, assim como em outras profissões braçais, homens livres, cativos e libertos já trabalhavam lado a lado, e cada vez mais diminuiu a percepção da condição jurídica de cada um.¹⁰¹

O próprio cativo nunca se vira como simples instrumento de trabalho, e em fins do século XIX, com a fronteira social entre escravos e livres cada vez mais diluída, assumia posturas cada vez mais veementes contra seu cativo. A fuga, a resistência através da imposição de suas vontades, e mesmo a recorrência à Justiça para a conquista da liberdade, demonstra que a condição de cativo já não era possível na sociedade de fins desse século, e o escravo, a mais interessada das partes, passava a ter plena consciência disso.

O escravismo curitibano caracterizado por Pena como aquele de pequenos plantéis, sendo que em 1875 a maioria dos escravos possuía somente um escravo, demonstra também que a fronteira entre ser senhor e ser escravo era muito tênue. No próximo capítulo procurarei abordar através das fontes, como essa fronteira se refletiu nas ações que foram promovidas nos Tribunais, nas quais por vezes senhores recorriam à Justiça recuperar a propriedade escrava à qual já não tinha direito, e como ex-escravos frequentemente tinham que comprovar que eram pessoas livres, frente a uma sociedade que os estigmatizava. O embate em torno da liberdade, travado entre senhores e

⁹⁹ PEREIRA, *Op. Cit.*, p. 62.

¹⁰⁰ *Idem*, p. 76.

¹⁰¹ *Idem*, p. 78.

escravos nos Tribunais, parece ter sido uma realidade cada vez mais efetiva à medida que a escravidão perdia força como instituição do Império brasileiro.

3. Liberdade Precária: escravização ilegal e tentativas de reescravização

3.1 Filhos de *status liber*: livres ou escravos?

Com a promulgação da lei Rio Branco¹⁰² em 1871, que tornou livre o ventre das escravas, e estabeleceu uma série de medidas em favor da liberdade dos cativos, as ações judiciais em busca da alforria, aumentaram substancialmente nos Tribunais do Império. Os cativos passaram a ter mais recursos para buscar sua liberdade na Justiça, e por meio da letra da lei e imbuídos do “espírito do século”, tão anunciado pelos juristas do Oitocentos, fizeram valer sua liberdade. O Direito, no seu âmbito de formulação das leis e da aplicação destas nos Tribunais, pode ser percebido então, como espaço de luta, que redefinia as próprias relações sociais.¹⁰³

A ida ao Tribunal pelos cativos nos legou um importante material, que permite analisar de maneira empírica como se deu o embate entre senhores e escravos pela liberdade, nas décadas de 1870 e 1880, portanto, depois da promulgação da lei de 1871, até o fim da instituição da escravidão no Brasil, já em 1888. As evidências localizadas nas fontes permitem a abordagem histórica do embate, valorizando dessa forma a experiência dos indivíduos envolvidos na batalha judicial, caracterizando um dos elementos da *Lógica Histórica* postulada por Thompson, para qual o conhecimento histórico se configura pelo “diálogo entre o ser social e a consciência social, que dá origem à experiência”.¹⁰⁴

Ao longo de todo o século XIX, o debate em torno da questão servil se fez presente, e além dos fatores internos e externos enunciados no primeiro capítulo deste trabalho, a ação dos escravos contribuiu para que as autoridades imperiais olhassem a questão com mais atenção. Como comenta o historiador Spiller Pena:

[...] no jogo social representado pelo universo conflitivo da escravidão, os cativos jamais foram vítimas dos atos e valores que praticaram. Foram sim exímios atores sociais – no sentido mesmo que esta expressão possui de teatralidade – medindo e mesmo escolhendo os momentos oportunos de se antagonizarem ou de se adequarem astutamente aos valores e normas impostos a seu cotidiano.¹⁰⁵

¹⁰² Lei 2040 de 21 de setembro de 1871. *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1871*, Tomo XXXI, Parte I (Rio de Janeiro, 1871), pp. 147-151.

¹⁰³ MENDONÇA, *Op. Cit.*, p. 25.

¹⁰⁴ THOMPSON, E. P. *A Miséria da Teoria ou um Planetário de Erros* (uma crítica ao pensamento de Althusser). Ed. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1981, p. 42.

¹⁰⁵ PENA, *O jogo da face... Op. Cit.*, p14.

A citação do autor enfatiza o papel ativo que os escravos tiveram na relação com seus senhores, e na luta pela liberdade, seja de caráter coletivo, com a formação dos *quilombos*, ou individualizada, como a travada no âmbito judicial. Essa atitude ativa influenciou os debates jurídicos realizados no interior do IAB (Instituto dos Advogados do Brasil), como ressalta Pena:

[...] em meados do século XIX, pela primeira vez, uma associação profissional de juristas e advogados, reconhecida oficialmente pelo governo imperial, posicionou-se em relação à escravidão. Teve de fazê-lo não por uma intenção prévia dos sócios, mas por essa ação recorrente dos escravos e libertos diante da lei e dos tribunais, de promoverem ações de liberdade (ou de se defenderem de seus proprietários quando estes moviam ações de escravidão), bem como pela indefinição de um quadro amplo, confuso (e às vezes contraditório) de leis civis, a maior parte herdada das ordenações portuguesas e do Direito Romano, que regulavam as relações escravistas no Império.¹⁰⁶

O debate no interior do IAB observou diversos aspectos que diziam respeito à escravidão, e até a promulgação da lei Rio Branco em 1871, que foi decisiva para a derrocada da instituição, os juristas se viram às voltas com questões diversas referentes à escravatura. Uma das questões mais polêmicas, debatida em meados do século, e que gerou um racha entre os debatedores, foi sobre a condição do filho nascido da escrava liberta sob condição. O assunto foi colocado em pauta pela primeira vez, em outubro de 1857, pelo jurista emancipacionista Caetano Soares.¹⁰⁷ A discussão sobre a situação jurídica do filho da *status liber*, como era chamado o indivíduo liberto com alguma condição, já vinha ocorrendo pelo menos desde 1850, resultado inclusive da ida de escravas ao Tribunal com o intuito de garantir a liberdade de seus filhos.¹⁰⁸

Na falta de uma legislação própria do Império que regulasse a questão, o debate deu-se em torno das interpretações que poderiam ser feitas do Direito Romano, e que valeriam então para esse assunto. No entanto, no debate entre aqueles que eram favoráveis à liberdade e aqueles que eram contra, as interpretações do Direito Romano podiam ser feitas como bem melhor entendesse cada lado, e, dessa forma, a retórica jurídica foi largamente utilizada por ambas as partes para defender seu objetivo. Caetano Soares, em sua argumentação a favor da liberdade, interpretou uma disposição das ordenações portuguesas, que dizia que na falta de legislação do Reino que regulasse

¹⁰⁶ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial*, juristas, escravidão e a lei de 1871. Campinas, SP: Editora da Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001, p.24.

¹⁰⁷ *Idem*, p. 80.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 85.

determinadas questões, o direito romano poderia ser utilizado, desde que fundados nos preceitos da “boa razão”. O que seria essa boa razão estava determinado por lei de 1769, que definia os princípios norteadores da utilização do Direito Romano como subsidiário. Para os juristas emancipacionistas, a interpretação da boa razão era realizada como preceito vinculado à liberdade, uma vez que “a verdadeira boa razão era privilegiar o estado de liberdade em contraposição ao da escravidão, mesmo que isso conduzisse a raciocínios complexos e controvertidos de interpretação jurídica.”¹⁰⁹ Dessa forma, uma máxima do Direito Romano utilizada pelos defensores da liberdade foi a *partus sequitur ventrem*, ou seja, o filho da escrava seguiria a condição da mãe, e se ela tinha alcançado a liberdade, ainda que condicionada, era também livre seu filho.¹¹⁰ A essa interpretação se opôs Salles Rosa, que em sua visão da máxima romana, se o filho seguia a condição da mãe, portanto era escravo enquanto ela estivesse sob o jugo da condição. Essa interpretação, ao mesmo tempo em que reconhecia o direito à liberdade do filho da *statu liber*, assegurava a utilização de sua mão de obra enquanto durasse a prestação de serviços de sua mãe.¹¹¹

O debate em torno da questão foi intenso e repleto de retórica. Com o intuito de garantir a liberdade, ou, ao contrário, preservar a escravidão, os debatedores interpretavam o Direito Romano conforme suas disposições. Como bem conclui Pena:

Dois motivos conjugados parecem ter explicado, enfim, a origem de toda essa polêmica interna dentro do IAB: a falta de um código civil, que contivesse uma legislação específica que regulasse definitivamente as relações escravistas, e o contínuo ingresso de ações de liberdade nos tribunais, que parece ter-se valido, igualmente, dessa lacuna.¹¹²

Mas o fato é que depois de muito debate, foi decidido finalmente em dezembro de 1857 pela condição livre do filho da *status liber*, fato que desagradou muito Teixeira de Freitas¹¹³, que era presidente da instituição, e, devido ao desgaste em torno do debate, acabou renunciando ao cargo.

O debate em torno da situação do filho da liberta alforriada não se restringiu aos salões fechados do IAB, mas, ao contrário, esteve presente em disputas concretas,

¹⁰⁹ *Idem*, p. 90.

¹¹⁰ *Idem*, p. 91.

¹¹¹ *Idem, ibidem*.

¹¹² *Idem*, p. 118.

¹¹³ *Idem*, p. 113.

envolvendo senhores, escravos e libertos nos Tribunais, como mostra a Ação de Liberdade movida pelos irmãos João e Benedicto, no Juízo Municipal de Curitiba.

Em 15 de outubro de 1877, João e Benedicto, através de seus curadores, entraram com uma Ação de Liberdade¹¹⁴ na qual buscavam comprovar que tinham direito à liberdade, uma vez que haviam nascido de ventre livre, pois a mãe deles, Joaquina, havia sido alforriada condicionalmente. Na ação, consta o traslado do testamento de D. Clara Maria, senhora de Joaquina, com data de 1845, no qual ela declarava ser de sua vontade legar a “negrinha” à sua sobrinha Bibiana, e que com a morte desta, deveria ser considerada livre de cativo, sem que jamais pudesse ser negociada, vendida, trocada ou de alguma maneira alienada por dívida a credores, não sendo possível a nenhum herdeiro de sua sobrinha ter algum direito sobre Joaquina, pois que só seria ela cativa enquanto vivesse Bibiana. O tempo passou, Bibiana, a amada sobrinha de Clara Maria, cresceu e contraiu matrimônio com Cyrino Jose Gonsalves. Em 1850, D. Clara morreu e seu marido – o inventariante dos bens da finada – passou a Cyririno a posse de Joaquina, como era vontade de sua esposa. Em 1855 e 1858, Joaquina que já prestava serviços à Bibiana e Cyrino, deu à luz a dois meninos, João e Benedicto, respectivamente.

Os filhos de Joaquina juntamente com ela ficaram na posse do casal, e a *staus liber* nunca conheceu a liberdade, pois faleceu antes de Bibiana. Os autos não permitem saber a data exata da morte de Joaquina, mas o fato é que seus filhos, sabendo que a mãe lhes havia dado à luz enquanto cumpria a condição imposta pela verba testamentária de sua antiga senhora, entenderam ter direito à liberdade e, recorreram à Justiça em 1877. Entre os vários argumentos que mobilizaram para alegar que tinham direito à liberdade, mencionaram o de terem nascido de *status liber*, e o de Cyrino os ter matriculado, como sendo eles de filiação desconhecida, artimanha senhorial que não passou despercebida pelos irmãos, ou pelos seus curadores.

Em 27 de outubro do mesmo ano aconteceu a primeira audiência para esclarecer o caso. Nessa ocasião foram indicadas as testemunhas a serem inquiridas sobre o que alegavam João e Benedicto; nesta audiência, Cyrino não compareceu. Cinco dias depois, em nova audiência, mais uma vez sem a presença de Cyrino, as três testemunhas

¹¹⁴ Ação de Liberdade, 1877. Departamento do Arquivo Público do Paraná (DEAP). BR APPR PB 045 PI 7536. Cx.287.

prestaram depoimento, e todos afirmaram que Joaquina tinha sido escrava de Cyrino, não conhecendo outra em posse dele com esse nome, e que ela havia dado à luz aos suplicantes enquanto vivia com Bibiana e seu esposo. Nas razões finais apresentadas pelos curadores de João e Benedicto, Generoso Marques dos Santos e José Lourenço de Sá Ribas, houve menção à jurisprudência oriunda dos debates no IAB em 1857, bem como ao “espírito do século” que acudia à liberdade dos filhos de Joaquina. Conforme os curadores:

Se antes da áurea lei de vinte e oito de setembro de mil oitocentos e setenta e um a doutrina e a jurisprudencia dos tribunaes era a de que considerava absolutamente livre os filhos da – status libera – que era aquella que estava destinada a ser livre depois de um certo tempo ou de cumprimento de uma condição; depois dessa lei por cujo beneficio influxo cahirão as ficções do Direito Romano e as sophisticas distincções dos que não querião de todo apontar-se de uma legislação a este respeito inteiramente discordante do espirito do século e dos nossos costumes[...]¹¹⁵

Além destas razões os curadores prolongaram a defesa, citando ainda os Avisos dos Ministérios da Agricultura e da Fazenda, dos anos de 1872 e 1875, respectivamente, que resolveram também ser de condição livre os filhos nascidos de liberta sob condição. Mencionaram também que a matéria havia sido apreendida na obra *A Escravidão no Brasil*¹¹⁶ de Perdigão Malheiro, jurisconsulto que esteve presente no debate do IAB, na ocasião da resolução a favor da liberdade dos filhos das *status liber*, do lado emancipacionista do debate. Malheiro, segundo os curadores, era autoridade “insuspeita de exagerações”, pois a despeito de ter sido a favor da liberdade de filhos de *status liber*, havia votado contra a lei de 1871. Enfim, entre citações de jurisprudências e obras de caráter emancipacionista, Generoso Marques e Sá Ribas apresentaram uma defesa muito bem fundamentada para garantir a liberdade de seus curatelados.

Diante de tão consistente defesa da liberdade dos irmãos, Cyrino não deixou por menos, e seu advogado Tertuliano Teixeira de Freitas, apresentou razões que defenderam a propriedade privada senhorial. Em seus argumentos, como havia ocorrido em 1857 no interior do IAB, o Direito Romano foi largamente interpretado, e inclusive se pareceu muito com que havia sido dito naquela ocasião:

Se não nos fornece a legislação pátria para a solução do presente pleito, os necessarios elementos; si em face dessa mesma legislação, resta-nos o auxilio

¹¹⁵ *Idem.*

¹¹⁶ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.* Petrópolis. Vozes & Brasília, INL, 1972. 2 v.

e a luz do direito subsidiário, devemos desprezar como meras ficção os princípios e doutrinas consagrados na jurisprudência romana, acastellando-nos num pretendido espírito do século, que esta longe de inspirar os costumes de nosso paiz? Contra esse espírito do século, contra esse ideal dos nossos costumes imaginado pelos patronos dos autores protesto a lei de vinte e oito de setembro de mil oitocentos e setenta e um, que não sendo radical e completa, deixa incólume a instituição que só o tempo derrocará de todo.¹¹⁷

Tertuliano Teixeira de Freitas, que pode inclusive ter tido parentesco com o presidente do IAB Teixeira de Freitas - ele também guardião da propriedade senhorial - apresentou uma defesa que, a exemplo do que tinha ocorrido em 1857, se valia fortemente do Direito Romano, e procurava através dele ir contra toda uma jurisprudência, advinda da resolução de 1857. É interessante notar ainda o protesto de Tertuliano, que se vale da lei de 1871, considerada imperfeita e não radical. O gradualismo emancipacionista da lei foi considerado por ele como responsável pelo fim da instituição da escravidão no Brasil e, portanto, não uma legislação com vistas à alforria. É fato que a lei de 1871, forjada que foi sob os auspícios senhoriais, visava a uma emancipação gradual e lenta, mas diante de tantas ações de liberdade que estavam ocorrendo a partir da atitude dos escravos, a legislação parece ter acelerado o processo de emancipação, absorvendo o aludido espírito do século, ao mesmo que tempo foi resultado dessas atitudes. Portanto, conforme Mendonça, não devemos ver o gradualismo, somente como um processo linear e predeterminado, “mas como um processo definido pelos sujeitos sociais através dos conflitos que permeavam suas próprias relações e dos confrontos decorrentes da apropriação que estes sujeitos faziam das leis”.¹¹⁸

Por fim o processo judicial teve resultado positivo para João e Benedicto, e em 19 de novembro de 1877, o juiz Agostinho Emerlino de Leão declarou procedente a ação e, portanto, os autores livres. Desta forma acabou a escravização ilegal a qual estavam submetidos, e puderam eles gozar a liberdade a qual infelizmente a mãe deles nunca chegou a conhecer.

3.2 Escravização ilegal por meio da matrícula

Tendo a lei Rio Branco determinado, em seu artigo oitavo, que todos os escravos do Império deveriam ser matriculados, os senhores utilizaram de artimanhas para registrar como escravos indivíduos livres ou outros com situação que fosse ao menos

¹¹⁷ Ação de Liberdade, 1877. DEAP. BR APPR PB 045 PI 7536. Cx.287.

¹¹⁸ MENDONÇA, *Op. Cit.*, p. 314.

discutível. Vimos que o pretense senhor de Benedicto e João os matriculou como de filiação desconhecida, para que não constasse na matrícula que eles eram escravos de uma liberta que tinha a obrigação de lhes prestar serviços. Outro caso que comporta a estratégia senhorial de matricular ilegalmente pessoas que tinham direito à liberdade, é o caso do menino Eleuthério que, emblemático, evidencia a relutância senhorial em se desfazer do braço cativo, ainda que a relação de escravidão se constituísse de maneira ilegal.

Por meio de seu curador, em agosto de 1887, Eleuthério entrou com uma Ação Sumária de Liberdade¹¹⁹, na qual alegava que, tendo nascido em 1874, depois da promulgação da lei Rio Branco, era nascido de “ventre livre” e, assim, queria ter sua liberdade reconhecida pela Justiça. O suplicante, como apontou o curador, era menor de idade, mantido como escravo por Joaquim Teixeira de Faria, apesar de ter nascido “muito depois da lei de 28 de setembro de 1871”. A artimanha de Joaquim Teixeira para manter o menor em escravidão ilegal foi matriculá-lo como se ele fosse um tio dele, que já havia falecido. A matrícula de Eleuthério, anexada ao processo, tinha sido feita em fevereiro de 1887, e informava que ele tinha mais ou menos 20 anos de idade, e era filho de uma escrava chamada Gertrudes. Diante de tal documento o juiz intimou o senhor do “libertando” e duas testemunhas para esclarecer o caso. No depoimento das testemunhas apurou-se que o menor era na verdade filho de uma liberta chamada Iphigenia Pereira do Espírito Santo, libertada por sua senhora no ano de 1874, mesmo ano do nascimento do menino. Eleuthério ficou com a filha desta senhora, esposa de Joaquim Teixeira, que o matriculou como um escravo falecido, tio do menino. O senhor não quis nem receber a intimação para comparecer ao Tribunal, provavelmente porque se o tivesse feito teria sido facilmente desmascarado, uma vez que o menor, tendo 13 anos de idade, não teria aparência de 20 anos como indicado na matrícula. O caso foi julgado, então, à revelia de Joaquim Teixeira, e o menor considerado livre.

Essa sentença em favor da liberdade do menor, assim como a dos irmãos Benedicto e João, sugere que, nesses últimos tempos da escravidão, a liberdade poderia ser favorecida na Justiça da Comarca de Curitiba. Outras ações que encontramos ao longo do projeto de extensão realizado junto ao Arquivo Público, também ajudam a

¹¹⁹ Ação Sumária de Liberdade, 1887. DEAP. BR APPR PB 045 PI 8390, Cx. 319.

interpretar as coisas dessa forma. Entre os processos há a Ação de Arbitramento¹²⁰ do escravo Silvério, que, por meio de seu curador, no ano de 1887, realizou depósito no valor de 300 mil réis com o objetivo de conseguir sua liberdade. O seu senhor não aceitou o valor, alegando que ele valia pelo menos 600 mil réis. No entanto, realizada perícia médica ordenada pelo juiz, o escravo foi avaliado por valor muito menor, 100 mil réis, mais baixo inclusive do que já havia depositado. O juiz, então, na sentença final, concedeu a liberdade de Silvério e ainda mandou restituir-lhe o valor excedente. A lei dos Sexagenários¹²¹, promulgada em 1885, havia aberto mais uma possibilidade aos cativos de fazer valer seu direito nos Tribunais, ao mesmo tempo também que procurava manter a legitimidade da propriedade privada escrava, pois estipulava indenização pela liberdade dos escravos maiores de 65 anos. Como ressalta Mendonça:

[...] as ações pelas quais os escravos tentaram adquirir a liberdade “indenizando” seus senhores abriam um campo de conflito – especialmente em relação ao preço a ser pago – que colocava os senhores a necessidade de tentar valer sua vontade, vendo-a limitada pela ação e pela deliberação das autoridades judiciárias, dos médicos que poderiam ser chamados para avaliar a condição física de seus escravos, de avaliadores que determinariam o preço a ser pago.¹²²

No entanto, a lei regulou o preço dos escravos, numa tabela, conforme a idade. Isso evitava que houvesse exageros por parte dos senhores, na hora de estipular o preço a ser pago pela liberdade, como o senhor de Silvério gostaria de ter feito.

Há também a Ação de Liberdade¹²³ movida pelo escravo Angelino no ano de 1878, baseado em uma promessa verbal feita a ele por seu senhor, de que lhe daria a liberdade quando morresse. O falecimento do senhor de Angelino acabou se dando por um assassinato, e ele não deixou nenhum registro oficial que comprovasse a intenção de conceder a liberdade ao escravo. Mas testemunhas ouvidas no processo afirmaram ser verdade o que afirmava Angelino, e o juiz, em segunda instância, por fim lhe concedeu a liberdade.

¹²⁰ Ação de Arbitramento, 1886. DEAP. BR APPR PB 045 PI 8279, Cx.318.

¹²¹ Lei 3270 de 28 de setembro de 1885. *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1885*, Parte I, Tomo XXXII (Rio de Janeiro, 1886), pp. 14-19.

¹²² MENDONÇA, *Op.Cit.*, p. 313.

¹²³ Ação de Liberdade, 1878. DEAP. BR APPR PB 045 PI 7615, Cx. 290.

3.3 Liberdade precária: tentativa de reescravização

Mas mesmo quando essa liberdade era alcançada, é interessante analisar em que medida os ex-escravos estavam seguramente em posse desse direito. Os historiadores Keila Grinberg e Sidney Chalhoub, em seus estudos recentes apontaram que a historiografia que tratou da escravidão brasileira, já explorou largamente a chegada dos escravos à liberdade, mas não se ocuparam muito em problematizar a qualidade dessa liberdade. Segundo Grinberg, pretos e pardos libertos ou livres estiveram na mira da sociedade escravocrata na qual estavam inseridos, tendo sua liberdade ameaçada, e muitas vezes sendo tolhidos desse direito.¹²⁴

Analisando ações de liberdade que aconteceram na segunda metade do século XIX na Corte do Rio de Janeiro, a autora atentou para ações que eram de caráter distinto, denominadas *ações de escravidão* e *ações de manutenção de liberdade*, sendo processos de natureza diferente dos de liberdade, pois tinham por objetivo estabelecer a reescravização. Embora os procedimentos judiciais dessas ações fossem diferentes, segundo a autora, ambas podem ser consideradas como de reescravização, pois suscitaram debates que buscavam verificar a legitimidade da liberdade em questão. Em suas palavras:

As ações de manutenção de liberdade eram iniciadas por libertos que pretendiam defender na justiça o direito de manter sua condição jurídica, a qual consideravam ameaçada pela possibilidade de reescravização. As ações de escravidão, por sua vez, eram iniciadas por senhores que pretendiam reaver escravos que supunham ser indevidamente tidos como livres.¹²⁵

Fazendo essa classificação das fontes, Grinberg analisou em que medida a reescravização foi uma realidade no século XIX, apreendendo quais leis eram usadas na retórica jurídica desses processos. Dentre as leis com as quais se deparou estavam: o Artigo 179 da Constituição Imperial, que versava sobre a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos: liberdade, segurança e propriedade; a lei de 6 de junho de 1755 que versava sobre a liberdade dos índios; e dois títulos das Ordenações Filipinas,

¹²⁴ GRINGERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”, in: LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli M. N., orgs. Direitos e justiças no Brasil. Ensaios de história social. Campinas, Editora da UNICAMP, p. 107.

¹²⁵ *Idem*, p. 106.

os de nº 11 (parágrafo 4) e 63, ambos do livro 4, um tratando “das razões maiores em favor da liberdade” e outro sobre a revogação da alforria devido a ingratidão.¹²⁶

As interpretações que se faziam destas leis, no debate jurídico em torno da tentativa de reescravização de pessoas, eram variadas, por vezes sendo elas descontextualizadas para atender às razões do embate. Grinberg localizou um número maior de ações de manutenção de liberdade do que as de escravidão. Em minha pesquisa localizei somente ações de manutenção de liberdade, mas seguindo a classificação da autora, elas configuram também a tentativa de reescravização.

No ano de 1887 a liberta Francisca Romana da Cunha, de 16 anos, filha da liberta Margarida, moradora de Curitiba, teve de recorrer à Justiça, pois estava com o usufruto de sua liberdade ameaçado. No dia 3 de fevereiro, ela entrou com Ação de Manutenção de Liberdade¹²⁷, através de seu curador João Pereira Lagos, pois havia chegado a seu conhecimento que seu ex-senhor, José da Cunha Marques, tentou matriculá-la na Alfândega de Paranaguá como se ela ainda fosse sua escrava. Para atestar a condição de Francisca, o curador alegou que ela possuía carta de liberdade, assinada por José da Cunha, bem como documentos que comprovavam ter a menor frequentado a escola, pelo período de 1 ano e 4 meses, de julho de 1885 até novembro de 1886, tendo sido matriculada na mesma pelo seu ex-senhor.

José da Cunha exigiu a apresentação do original da carta de liberdade, pois alegou que não se lembrava de ter assinado tal documento. O curador apresentou a carta, com data de 2 de maio de 1873. No documento José da Cunha havia concedido liberdade a Francisca, com a condição de que ela o acompanhasse até sua morte, ou até a morte de sua esposa. No entanto, depois de declarar a condição, o texto da carta seguia:

[...] assim o faça cumprir como se fosse nascida de ventre livre e sendo livre desde a data desta por assim ser de minha livre e espontanea vontade e se achar livre de qualquer função passo-lhe a presente carta.¹²⁸

Embora tenha declarado a liberdade de Francisca sob condição, logo após José da Cunha, provavelmente por descuido, determinava que ela ficava livre desde a data do documento, e que estava livre de cumprir qualquer função. No entanto, quando ocorreu

¹²⁶ *Idem*, p. 109.

¹²⁷ Ação de Manutenção de Liberdade, 1887. DEAP. BR APPR PB 045 PI 8334, Cx.321.

¹²⁸ *Idem*.

o embate judicial, ele requereu que a menor voltasse para junto de si, para lhe prestar serviços, ou que prestasse serviços ao Estado, pois era essa sua interpretação do que estava escrito no documento. O curador da menor, além de vários dispositivos da lei que garantiam a liberdade de Francisca, alegou que o que estava escrito na carta de liberdade, sobre a condição, era no sentido de que a menor acompanhasse Jose da Cunha, e não que lhe prestasse serviços. Segundo ele:

[...] que as palavras “com a condição de me acompanhar durante os anos ou dias de minha vida e da sua senhora”, escritas a dois de maio de mil oitocentos e setenta e três, precisamente quando a liberta apenas contava com dois anos de idade, como le-se na própria carta, deve antes significar proteção, devida, naturalmente a pessoa assim promissoriamente beneficiada atenta sua tenra idade,o sexo a que pertence [...] ¹²⁹

Portanto, para o curador, a liberta não tinha que prestar serviço algum a Jose da Cunha, e pedia a manutenção de sua liberdade, de acordo a “com mais pura justiça”. O processo termina com esse pedido do curador, e não há mais nenhum documento que indique se Francisca foi reescravizada ou não. Mas me inclino a acreditar que não. Enquanto estava ocorrendo a ação de manutenção de liberdade, com a autorização de seu curador, Francisca foi embora para Palmeira, com um sujeito chamado Jose Martins de Araujo Marques. Jose da Cunha sabendo disso exigiu que fosse emitida carta precatória para aquela cidade, para fazer com que a liberta voltasse e prestasse os serviços que ele acreditava ser obrigação dela. Mas a ação termina com a alegação do curador, já mencionada, de que ela não devia esta obrigação, e pedindo ainda que não se emitisse tal carta precatória, e se estipulasse a manutenção da liberdade de Francisca. Com a liberta vivendo longe, certamente sob a proteção do sujeito com quem foi embora, e em posse da carta de liberdade que claramente a declarava livre, dificilmente Jose da Cunha conseguiria fazer valer sua vontade. Ainda mais pelo fato da ação ter ocorrido já em 1887, em fins do regime escravocrata, e mesmo que os contemporâneos não soubessem que a instituição estava com os dias contados, se o espírito do século, mencionado nas ações da década de 1870, estava repercutindo de maneira a favorecer a liberdade, na década de 1880, isso deveria ser ainda mais expressivo.

Em suas declarações, Jose da Cunha alegou que era “extremamente pobre e valetudinário, já acometido por enfermidades”, devido à idade avançada. Esse seu estado de pobreza pode ter explicado a sua tão expressa vontade de que Francisca

¹²⁹ *Idem.*

permanecesse junto dele. Analisando o universo de conflito em torno das tentativas de reescravização, Grinberg atentou para o fato de que, os senhores que estavam indo à Justiça tentar recuperar a posse sobre um antigo escravo, eram aqueles mais pobres, que só por meio da Justiça poderiam garantir sua condição de senhor. Segundo a autora:

As características das pessoas envolvidas nas ações de escravidão demonstram que, sem deixar de ser senhores e escravos, eles estão no limiar de sua condição. Quase-senhores enfrentam ainda escravos e vice e versa. É desta zona de fronteira social que as ações de escravidão falam. A instabilidade da situação dos envolvidos é de tal monta que só o apelo à Justiça garantiria – mesmo que sem certeza absoluta, já que as situações eram reversíveis – a segurança de suas condições.¹³⁰

Ainda que essa análise da autora esteja mais aproximada das ações de escravidão, acredito ser lícito transportá-la também para as de manutenção de liberdade, pois me parece que os motivos que levavam um senhor a tentar manter a posse sobre alguém que dizia ser seu escravo, são os mesmos que faziam com que o senhor tentasse na Justiça preservar uma propriedade que estava perdendo. Tais motivos eram relacionados à sua situação econômica vulnerável, como na Ação de Manutenção de liberdade de Francisca contra de Jose da Cunha. Isso pode ser ainda mais plausível considerando-se que na Comarca de Curitiba, em meados da década de 1870, a posse escrava estava distribuída em plantéis pequenos, cerca de 1 a 4 para cada senhor, sendo que a maioria possuía somente 1 cativo.¹³¹ Com uma estrutura de posse pequena, principalmente se comparadas aos grandes plantéis da região sudeste, a perda de um escravo significava perder uma boa parte do patrimônio. Para aqueles senhores que só possuíam um cativo, perdê-lo significava perder o *status* social de senhor de escravos. Dessa forma, a tentativa de reescravização foi um fantasma que esteve rondando a liberdade de muitas pessoas que já a tinham conquistado.

No estudo de Sidney Challhoub, o historiador atentou para a precariedade da liberdade de pessoas livres e libertas que viviam na Corte do Rio de Janeiro no século XIX.¹³² O autor, investigando diversos documentos, sobretudo da Casa de Detenção da Corte, se deparou com muitas histórias de pessoas que tinham que comprovar que eram

¹³⁰ GRINBERG, *Senhores sem escravos...Op. Cit.*, p. 13.

¹³¹ PENA, *O jogo da face...*, p. 31.

¹³² CHALHOUB, *A força da escravidão...Op. Cit.*

livres, uma vez que estavam presas com a suspeita de serem escravas e estarem fugidas.¹³³ Segundo o autor:

Parecia ser difícil estar seguro numa sociedade cujo Estado se fizera fiador da propriedade escrava adquirida por contrabando, que rotinizara a escravidão ilegal, que se acostumara a ver em cada negro um escravo até prova ao contrário, por conseguinte rotinizara também a reescravização, ou ao menos a circunstância de levar a vida a temê-la, a articular estratégias para lidar com o perigo.¹³⁴

A assertiva do autor chama atenção para o fato de que desde a lei de proibição do tráfico africano, em 1831, o Estado foi cúmplice assíduo dos senhores para manter milhares de pessoas em escravidão ilegal. E nessas décadas finais da instituição, ainda que o pensamento em relação ao trabalho escravo e à possibilidade do cativo alcançar a liberdade começasse a mudar, a reescravização não era possibilidade descartada de todo. O trabalho de Chalhoub evidência que os negros e pardos foram vítimas incontestes da escravatura brasileira, ainda que não vivessem em cativeiro. A insegurança de sua liberdade estava inscrita na cor de sua pele, e por vezes esses homens eram detidos sem que houvesse prova alguma sobre a irregularidade de sua condição.

Jose Gonsalves da Silva, que alegou ser cidadão brasileiro, foi uma destas pessoas que acabaram presas por duvidarem de sua condição de livre. Em maio de 1873 ele entrou com uma petição¹³⁵ no Juízo de Curitiba, na qual requeria um *habeas corpus*, uma vez que se encontrava preso desde o dia 08 de fevereiro daquele ano, em virtude de o Delegado de Polícia da cidade de Guarapuava ter suspeitado que ele fosse recruta. A condição de recruta era também temerária para muitos homens que eram presos nas casas de detenção do Império. Por vezes homens presos por “vadiagem” eram obrigados a virar recrutas, e iam trabalhar como soldado, marinheiro, para o serviço nacional de maneira geral.¹³⁶ Por essa razão, alguns pretos e pardos livres, quando acontecia de serem presos por alegação de vadiagem, declaravam ser cativos, para fugir da possibilidade de virar recruta.¹³⁷ Por outro lado, havia escravos que viam nessa

¹³³ *Idem*, p. 233.

¹³⁴ *Idem*, p. 252.

¹³⁵ Auto de Petição, 1873. DEAP. BR APPR PB 045 PI 7191, Cx. 275.

¹³⁶ CHALHOUB, *A força da escravidão....Op. Cit.*, p. 238.

¹³⁷ *Idem, ibidem*.

possibilidade a oportunidade de escapar do cativeiro, virando soldado da Guarda Nacional, ou mesmo voluntário da Guerra do Paraguai.¹³⁸

Mas essa suspeição inicial de recruta acabou virando suspeita de ser ele escravo fugido. Um senhor de São Paulo, (na ação não há como saber como esse senhor ficou sabendo da prisão de João em Guarapuava), Antonio Manoel de Carvalho, alegou que Jose tinha sinais muito parecidos com um escravo dele chamado Francisco, fugido há mais de 10 anos. Tendo a repartição de Guarapuava oficiado o fato ao Chefe de Polícia de São Paulo, este, em 10 de março do mesmo ano, por telegrama, respondeu que se tratava do mesmo indivíduo. Dessa forma, Antonio foi intimado para resgatar o escravo com a maior brevidade possível, e o pedido de *habeas corpus* a Jose foi negado. Esse seria o fim da história, pelo menos para nós, que dependemos das evidências dos documentos para tentar construir o fio condutor da História. No entanto, meses depois, em julho, Jose entrou com novo pedido de *habeas corpus*¹³⁹. Nessa nova petição, há a informação de que ele era natural da Província do Ceará, tendo vindo para a Província paranaense a mais de 10 anos. João requeria novamente o pedido de liberdade, pois alegava ser livre, e também pelo fato de a suspeita de ser ele escravo não mais existir. O curador de seu pretense senhor, Antonio Manoel, já havia ido a Curitiba e verificado não ser ele o escravo Francisco. Mas ainda havia a suspeita de recruta, e por esse motivo o *habeas corpus* foi novamente negado.

A partir daí, pelas evidências que possuímos, não há mais como saber o destino de Jose Gonsalves. Ele poder ter conseguido comprovar de alguma forma que não era recruta, ou pode ter continuado preso por muito tempo, como ocorria com muitos homens negros e pardos pobres daquela sociedade que o estigmatizava.¹⁴⁰

Marcolino Dias Pereira foi uma pessoa que parecer ter tido consciência da estigmatização que pessoas como ele sofriam. Na Ação de Manutenção de Liberdade¹⁴¹ que moveu no ano de 1874, não há informação sobre sua cor, mas apura-se que ele sempre teve que deixar claro sua condição de livre, para que não fosse vítima de escravização que alguém quisesse impetrar-lhe. Tendo ido de Piracicaba para Curitiba mais ou menos em 1861, quando ainda era menor, ele foi logo apresentado ao Chefe de

¹³⁸ *Idem*, p. 253.

¹³⁹ Auto de Petição, 1873. DEAP. BR APPR PB 045 PI 7193, Cx. 275.

¹⁴⁰ CHALHOUB, *A força da escravidão...* Op. Cit., p. 233.

¹⁴¹ Ação de Manutenção de Liberdade, 1873. DEAP. BR APPR PB 045 PI 7125, Cx. 273.

Polícia daquele termo. O chefe mandou-o então para a companhia de José Antonio Ferreira, justamente para protegê-lo de violência que alguém poderia lhe fazer, submetendo-o a escravidão. Assim, Marcolino viveu alguns anos na companhia de Ferreira, mas logo o deixou para arranjar ocupação, e passou então a trabalhar na lavoura, “no gozo de sua plena liberdade a vista e face de toda a sociedade”.

Mas essa liberdade ficou ameaçada em 1873. Chegou ao conhecimento de Marcolino que existia na capital uma carta precatória da cidade de Guarapuava, que determinava a sua captura por ser ele escravo de uma pessoa daquela cidade. Por isso teve de entrar com Ação de Manutenção de liberdade, uma vez que, sendo ele pessoa livre como alegava, não podia ser submetido ao cativo. Para comprovar a sua condição, Marcolino apresentou a justificação que tinha feito no ano anterior, na ocasião de seu casamento com Izabel Maria de Godoy. Nesse documento havia o testemunho de 3 pessoas, que confirmavam a condição livre de Marcolino, e que ele morava naquele distrito há mais ou menos 12 anos. Não há mais informações sobre o caso.

Essa ação movida por Marcolino, pessoa livre que nunca esteve em cativo, demonstra como a liberdade de pessoas negras e pardas sempre esteve na mira da sociedade na qual estavam inseridos.

Todas as ações abordadas nesse capítulo procuraram demonstrar a precariedade da liberdade de pessoas, que por vezes foram escravizadas ilegalmente, e mesmo aquelas que alcançavam a liberdade ainda corriam o risco de voltar ao cativo, devido à constante dúvida sobre sua condição. Como procurei demonstrar no primeiro capítulo, ao longo do século XIX a desagregação da instituição escrava no Brasil foi uma realidade, mas ao mesmo tempo esse foi o século em que mais se exportou escravos para o Império, milhares deles ilegalmente. Essa ilegalidade que acontecia inicialmente no âmbito macro do tráfico ilegal, passou a ocorrer também no universo micro da relação senhor escravo. Ao longo do século as fontes que forneciam escravos aos plantéis ficaram cada vez mais escassas, primeiramente devido à lei de repressão do tráfico africano de 1850, e posteriormente devido à promulgação de leis como a de 1871, que libertou o vende das escravas e estabeleceu uma série de medidas que possibilitou-lhes a busca da liberdade na Justiça.

Mas o fato é que, como as ações também deixam entrever, os cativos e libertos foram sujeitos ativos, confrontando as tentativas que os senhores empreendiam para tentar mantê-los em cativeiro. Eles nunca aceitaram a escravidão de maneira passiva, como as diversas revoltas ocorridas ao longo do regime demonstraram. E à medida que a instituição escrava passou a ser debatida nos Tribunais, foi esse também um palco da resistência. Como bem analisou Mendonça:

Nas décadas de 1870 e 1880, o Judiciário foi reconhecido pelos escravos como um espaço para viabilizar seus projetos de obtenção da alforria. Agindo dentro das possibilidades postas pelas leis, atuaram no sentido de imprimir no processo anseios que lhe eram próprios.¹⁴²

Em Curitiba, onde o universo escravo guardou suas especificidades em relação às atividades nas quais eram empregados, e também em relação sobre a posse sobre eles, a ilegalidade, assim como no resto do país, também se fez presente. Os padrões culturais da sociedade do século XIX, resultado de séculos de escravidão, fez com que as pessoas se acostumassem a ver nos negros e pardos escravos em potencial. Mesmo quando estes indivíduos eram livres, cabia a eles o ônus de provar sua condição.

O trabalho procurou demonstrar que a desagregação da instituição escrava ao longo do século foi sim uma realidade, mas ocorreu sob forte resistência senhorial, em meio a tentativas de reescravização de indivíduos libertos, o que fez com que eles a experimentassem a liberdade como uma condição precária e vulnerável.

¹⁴² MENDONÇA, *Op. Cit.*, p. 318.

Considerações Finais

A instituição da escravidão no Brasil ao longo do século XIX passou por um processo de desagregação que resultou na promulgação de diversas leis que tornaram a liberdade cada vez mais possível aos cativos.

No entanto, esse processo não pode ser entendido de maneira linear e progressiva, uma vez que foi também nesse século, que o país se inseriu mais expressivamente na economia mundial, por meio de uma produção que tinha no braço escravo seu principal elemento de trabalho. Ao mesmo tempo em que a mão de obra servil era cada vez mais necessária, era urgente que se estabelecesse um projeto de emancipação gradual da população escrava, devido à pressão externa inglesa e a mudança no cenário internacional da escravidão ao qual o Brasil estava em certa medida atrelado, Cuba e o sul dos Estados Unidos, que na década de 1860 e 1870 colocaram fim ao regime escravocrata em seus territórios.

Dessa forma, os debates realizados no interior de espaços como a Câmara dos Deputados e do IAB (Instituto dos Advogados do Brasil), sobre os rumos da escravidão no Império, se deram sob forte preocupação em não causar um colapso na economia nacional. Como ressaltou o historiador Eduardo Spiller Pena, a exemplo do que acontecia na relação senhor escravo, o “Estado imperial administraria a concessão da liberdade em doses políticas homeopáticas, a fim de que a ordem pública e a economia dos proprietários não fossem abaladas.”¹⁴³

Essa homeopatia da liberdade foi analisada no trabalho, através da apreensão de como se deram as promulgações das principais leis que colocaram termo à escravidão brasileira. A lei de 1831 que proibiu o tráfico africano de escravos, não teve adesão de maior parte dos senhores, e o Estado fez vista grossa para a entrada ilegal no Império de milhares de cativos. A lei de supressão do tráfico, só veio em 1850, quase vinte anos depois, e foi resultado de muita pressão externa. Ainda assim, um enorme contingente de escravizados ilegalmente permaneceu sob a posse senhorial como se nada tivesse acontecido. Com a lei de 1871, pela primeira vez o Estado interveio na propriedade privada senhorial, e instituiu que a liberdade não dependia mais somente do proprietário, pois o escravo podia acumular um pecúlio para a compra de sua carta de

¹⁴³ PENA, *Pajens da Casa... Op. Cit.* p. 275.

alforria, e o senhor era obrigado a concedê-la. A lei instituiu também que os filhos nascidos das escravas a partir de então seriam livres.

Dessa forma, os Tribunais, passaram cada vez mais a ser também o palco onde a luta pela liberdade acontecia. Os escravos, que nunca foram sujeitos amorfos e passivos diante do cativo, como as diversas revoltas ao longo do regime demonstraram, puderam fazer valer na letra da lei a sua liberdade, que tantas vezes havia sido tolhida.

Mas é importante ressaltar que a lei ao mesmo tempo em que permitia cada vez mais a busca ativa pelos escravos à sua alforria, instituiu também sempre o gradualismo e o controle social, que favorecia os senhores. Por isso o processo não pode ser visto de maneira linear e progressiva, mas sim como fruto da ação de senhores e escravos que estavam envolvidos no embate, os sujeitos históricos que se confrontaram e se utilizaram da melhor forma que podiam dos dispositivos das leis.¹⁴⁴

A abordagem das ações judiciais sugeriu que a liberdade foi uma realidade cada vez mais possível em fins do século XIX em Curitiba, mas a despeito disso atentamos também para a precariedade dessa liberdade.

Portanto, além das ações em que o objetivo era conseguir a liberdade, abordamos também algumas em que o objetivo foi tentar manter a liberdade da qual o sujeito liberto ou livre já desfrutava. A estrutura da posse escrava em Curitiba tinha as suas especificidades, e era menor do que em outras regiões mais dinâmicas economicamente. Em meados da década de 1870 a posse escrava estava distribuída em plantéis pequenos, cerca de 1 a 4 para cada senhor, sendo que a maioria possuía somente 1 cativo.¹⁴⁵ Dessa forma os poucos senhores que possuíam escravos estavam, de certa forma, garantido a manutenção de um regime que persistia, mesmo condenado a seu fim depois da lei de 1871.

Como ressaltou Keila Grinberg, os senhores que estavam indo ao Tribunal tentar manter a posse sobre um escravo que acreditavam ainda ter direito, eram aqueles com menos posses.¹⁴⁶ Então, se considerando o universo escravo da Comarca de Curitiba, onde os senhores com apenas um escravo eram maioria em fins do século XIX,

¹⁴⁴ MENDONÇA *Op. Cit.* p. 314.

¹⁴⁵ PENA, *O jogo da face... Op. Cit.* p 31.

¹⁴⁶ GRINBERG, *Senhores sem escravos...Op. Cit.*, p. 13.

atentamos para o fato de a tentativa de reescravização e manutenção da posse ilegal escrava ser uma realidade no período analisado.

Ao longo do século as fontes que forneciam escravos aos plantéis ficaram cada vez mais escassas, primeiramente devido à lei de repressão do tráfico africano de 1850, e posteriormente devido à promulgação de leis como a de 1871. Dessa forma, os senhores de escravos se valeram de artimanhas para tentar manter a posse escrava, ainda que de maneira ilegal. Nas ações judiciais abordadas na pesquisa, pudemos perceber como se dava essa tentativa, através de atitudes como a matrícula de escravos que tinham o direito à liberdade, por serem nascidos de ventre livre, ou mesmo a matrícula de pessoas que nem eram mais cativas e já estavam usufruindo da liberdade.

A precariedade pode ser observada também nas ações em que livres ou libertos tinham que mover para comprovar sua condição de liberdade. Imersos que estavam numa sociedade que se acostumara a ver em pessoas negras e pardas escravos em potencial, esses indivíduos tiveram que recorrer à Justiça para não sofrerem a violência da escravização.

O trabalho procurou demonstrar que a desagregação da instituição escrava ao longo do século ocorreu em um contexto de forte relutância senhorial, para a qual concorriam estratégias de escravização ilegal, o que tornou e a liberdade de negros e pardos, libertos ou livres, precária e vulnerável.

Em suma, os dispositivos da lei mostram como havia forte relutância senhorial em desfazer os laços que lhe outorgavam autoridade, procurando forjar uma “meia liberdade”¹⁴⁷ na qual o liberto ainda realizasse trabalhos que fazia quando escravo.

Por fim gostaria de destacar que o projeto de extensão *Escravidão e formação do Estado Brasileiro nas fontes judiciais do Paraná (1822-1888): descrição de documentos e ampliação de instrumento de pesquisa*, coordenado pela professora Joseli Mendonça, realizado em parceria com o Arquivo Público do Paraná, do qual fui bolsista, tendo então o contato com as fontes abordadas nessa pesquisa, ainda encontra-se em andamento. Dessa forma, o trabalho dos pesquisadores certamente ainda irá recuperar das caixas de arquivo, diversas histórias sobre a escravidão no Paraná.

¹⁴⁷ MENDONÇA, *Op. Cit.*, p.71.

O objetivo da pesquisa foi recuperar das salas de Arquivo, as histórias vividas por esses escravos, libertos e livres, trazendo para o plano de análise a história desses sujeitos em sua relação com o estado de escravização e reescravização.

Fontes:

Ação de Liberdade, 1877. Departamento do Arquivo Público do Paraná (DEAP). BR APPR PB 045 PI 7536. Cx.287.

Ação Sumária de Liberdade, 1887. DEAP. BR APPR PB 045 PI 8390, Cx. 319.

Ação de Arbitramento, 1886. DEAP. BR APPR PB 045 PI 8279, Cx.318.

Ação de Liberdade, 1878. DEAP. BR APPR PB 045 PI 7615, Cx. 290.

Ação de Manutenção de Liberdade, 1887. DEAP. BR APPR PB 045 PI 8334, Cx.321.

Auto de Petição, 1873. DEAP. BR APPR PB 045 PI 7191, Cx. 275.

Ação de Manutenção de Liberdade, 1873. DEAP. BR APPR PB 045 PI 7125, Cx. 273.

Leis:

Lei 2040 de 21 de setembro de 1871. *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1871*, Parte I, Tomo XXXI, (Rio de Janeiro, 1871), pp. 147-151.

Lei 3270 de 28 de setembro de 1885. *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1885*, Parte I, Tomo XXXII (Rio de Janeiro, 1886), pp. 14-19.

Referências Bibliográficas

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. - 1ªed. – São Paulo: Companhia das letras, 2012.

_____. *Machado de Assis: Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil, 1850-1888*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.

DRESCHER, Seymour. *Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo*; Trad. Antonio Penalves Rocha. - São Paulo: Editora Unesp, 2011.

GRINBERG, Keila. *Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial*. Revista Almanack Braziliense, São Paulo, N. 6, p.5, novembro 2007.

_____. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”, in: LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli M. N., orgs. *Direitos e justiças no Brasil. Ensaios de história social*. Campinas, Editora da UNICAMP.

GUTIÉRREZ, Horácio. “Fazendas de gado no Paraná escravista”. Revista “*TOPOI*”, v. 6, n. 10, jan.-jun. 2005 pp. 103 -127.

HARTUNG, Miriam. *Muito além do céu: Escravidão e estratégias de liberdade no Paraná do século XIX*. Revista *TOPOI*, v. 6, n. 10, jan.-jun. 2005 pp. 143-191, p. 147.

IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo: Apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.

MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades: negros, pardos e brancos na construção da hierarquia social do Brasil escravista*. Ed. Rio de Janeiro: Apicuri, 2008.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis. Vozes & Brasília, INL, 1972. 2 v.

MARQUESE, Rafael Bivar & PARRON, Tâmis Peixoto. “Internacional Escravista”: a política da Segunda Escravidão. Revista “*TOPOI*”, v. 12, n. 23, jul.-dez. 2011.

MARQUESE, Rafael. “*Estados Unidos, Segunda Escravidão e a Economia Cafeeira do Império do Brasil*”. Revista “*Almanack*”, n.5, maio, 2013. Disponível em: <<http://www.almanack.unifesp.br/index.php/almanack/article/view/990>>. Acesso em: 07 Oct. 2013.

MARTINS, Wilson. *Um Brasil Diferente*. Ensaio sobre fenômenos de aculturação no Paraná. São Paulo, Anhembi, 1955.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, Ed. da Unicamp, 1999.

PENA, Eduardo Spiller. *O jogo da face: A astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba provincial*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999.

_____. *Pajens da Casa Imperial, juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. *Semeando iras rumo ao progresso: (ordenamento político e econômico da Sociedade Paranaense, 1829 – 1889)*. Curitiba: Ed. da UFPR, 1996.

SCHAWARTZ, Stuart B. *Escravos, Roceiros e Rebeldes*; trad. Jussara Simões. – Bauru, SP: EDUSC, 2001.

SLENES, Robert W. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery*. PhD Dissertation. Stanford: Stanford University, 1976.

THOMPSON, E. P. *A Miséria da Teoria ou um Planetário de Erros* (uma crítica ao pensamento de Althusser). Ed. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1981.

TOMICH, Dale. *Pelo Prisma da Escravidão*. Trabalho, Capital e Economia Mundial. (1ª ed. de 1967; trad.port). São Paulo: Edusp, 2011.

WILLIAMS, Eric. *Capitalism and Slavery*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1944. [Ed. bras.: *Capitalismo e Escravidão*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1975].

